



**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

CONTRATO Nº. PMC / 365 / 2023

Partes: MUNICÍPIO DE CONGONHAS x FABIOLA CRISTINA PINTO SILVA – 108.801.096-29, CNPJ nº 35.661.950/0001-41. Objeto: Contratação da empresa FABIOLA CRISTINA PINTO SILVA – 108.801.096-29, CNPJ nº 35.661.950/0001-41, para apresentação de 03 (três) shows musicais com o cantor “GODUCHO”, a fim de atender a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer, Eventos e Turismo, durante os eventos: “SEMANA DA CONSCIÊNCIA NEGRA - novembro/2023”, “CARNAVAL – fevereiro/2024” e “FESTIVAL DE INVERNO – julho de 2024”, em Congonhas-MG. Valor: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Data: 14 de novembro de 2023.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

ERRATA – ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº292/2023

Partes: MUNICÍPIO DE CONGONHAS X DANILO APARECIDO BORELLA. Objeto: Aquisição de nitrogênio líquido para o programa de melhoramento genético da bovinocultura de leite e de corte, um programa com ação contínua da diretoria de desenvolvimento rural nas comunidades rurais da prefeitura de Congonhas. O presente registro de preços tem prazo de vigência de 12 meses, a partir da data da publicação. Valor: R\$ 4.710,00. Data: 22/11/2023., especificados Termo de Referência, anexo do edital de Pregão nº 281/2023. Na publicação do dia 28.11.2023 no site www.congonhas.mg.gov.br – Diário Oficial Eletrônico, desconsiderar a publicação referente a ATA mencionada acima e considerar a presente publicação.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

ERRATA - PREGÃO ELETRÔNICO PMC/156/2023 - PRC 329/2023

OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de medicamentos manipulados para atender à Secretaria Municipal de Saúde/Clinica da Mulher e Centro de Especialidades Médicas, conforme especificações e exigências estabelecidas neste instrumento. Será custeado com a resolução 8432/22 Fortalecimento da Atenção Especializada.”

O Pregoeiro do Município de Congonhas – MG, nomeado pela Portaria nº PMC/290/2023, no uso de suas atribuições RETIFICA o Edital do Pregão supracitado, a saber:

Anexo IV – Planilha de Quantitativos e Preços Unitários, onde se lê:

ITEM	UNIDADE	QUANT	DISCRIMINAÇÃO	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
1	UNID	10	GLICERINA BI-DESTILADA - 1 LITRO	R\$ 77,91	R\$ 779,10
2	UNID	12	ÁCIDO ACÉTICO 5% - FRASCO 1000ML.	R\$ 36,29	R\$ 435,48
3	UNID	30	SOLUÇÃO LUGOL 2% - 1000ML	R\$ 201,99	R\$ 6.059,90
4	UNID	20	ACIDO TRICLORACETICO 70% - FRASCO COM 10 ML	R\$82,61	R\$ 1.652,20
5	UNID	30	FLUORESCEÍNA SÓDICA 1% SOLUÇÃO OFTÁLMICA - FRASCO DE 3ML	R\$ 46,63	R\$1.398,90
6	UNID	12	BISSULFITO DE SÓDIO A 2% - 1 LITRO.	R\$ 31,17	R\$374,08
7	UNID	28	CLORETO FÉRRICO 50% - BISNAGA COM 10G	R\$ 162,25	R\$ 4.543,00
8	UNID	10	CLORIDRATO DE FENILEFRINA 10% SOLUÇÃO OFTÁLMICA - FRASCO DE 5ML	R\$ 17,67	R\$ 176,73
9	UNID	10	ÁCIDO TRICLOROACÉTICO A 80% - FRASCO 30,00 ML.	R\$ 91,33	R\$ 913,33

2) Leia-se:

ITEM	UNIDADE	QUANT	DISCRIMINAÇÃO	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
------	---------	-------	---------------	----------------	-------------



1	UNID	12	ÁCIDO ACÉTICO 5% - FRASCO 1000ML.	R\$36,29	R\$435,48
2	UNID	20	ACIDO TRICLORACETICO 70% - FRASCO COM 10 ML	R\$82,61	R\$1.652,20
3	UNID	10	ÁCIDO TRICLOROACÉTICO A 80% - FRASCO 30,00 ML.	R\$91,33	R\$913,33
4	UNID	12	BISSULFITO DE SÓDIO A 2% - 1 LITRO.	R\$31,17	R\$374,08
5	UNID	10	CLORIDRATO DE FENILEFRINA 10% SOLUÇÃO OFTÁLMICA - FRASCO DE 5ML	R\$17,67	R\$176,73
6	UNID	28	CLORETO FÉRRICO 50% - BISNAGA COM 10G	R\$162,25	R\$4.543,00
7	UNID	30	FLUORESCÉINA SÓDICA 1% SOLUÇÃO OFTÁLMICA - FRASCO DE 3ML	R\$46,63	R\$1.398,90
8	UNID	10	GLICERINA BI-DESTILADA - 1 LITRO	R\$77,91	R\$779,10
9	UNID	30	SOLUÇÃO LUGOL 2% - 1000ML	R\$201,99	R\$6.059,90

Congonhas 29 de novembro de 2023.

Luís Flávio do Nascimento
Pregoeiro

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

ATA Nº 298/2023 PMC/181/2023

Partes: MUNICÍPIO DE CONGONHAS X TINPAVI. IND. E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. Objeto: Fornecimento e instalação de placas de identificação de ruas. O presente registro de preços tem prazo de vigência de 12 meses, a partir da data da publicação. Valor: R\$ 199.999,35. Data: 24/11/2023.

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

A Associação Congonhense de Artes - ACART, entidade fundada em 2005 com o objetivo de capacitar e gerar emprego para classe artística de Congonhas e região. Em parceria com o Poder Público vem desenvolvendo através iniciativas comunitárias e associativas, atividades culturais, folclóricas, pesquisas voltadas ao desenvolvimento das artes em várias manifestações. Tendo o seu objetivo definido no seu estatuto no art. 2º e suas alíneas de a/z. esportiva, cultural e recreativo, sem fins econômicos e com duração por tempo indeterminado.

No caso de celebração de parceria com a Associação Congonhense de Artes 0- ACART objetivando o repasse de recursos para contribuição, a fim de atender à EMENDA IMPOSITIVA MUNICIPAL, a Legislação Federal não exige a realização de Chamamento Público, uma vez que a parceria se dará em atendimento à obrigatoriedade de cumprir as emendas impositivas elaboradas pela Câmara Municipal.

É o que disciplina a Lei 13.019/2014, conforme transcrito abaixo:

“Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei”(grifo nosso).

Assim sendo, justifica-se a celebração de Termo de Fomento, com a Associação Congonhense de Artes inexigindo-se, para tanto, a realização do Chamamento Público.

Sem mais.

Congonhas, 28 de novembro de 2023.

Jean Ângelo de Oliveira
Secretário Municipal de Cultura, Esporte, Lazer, Eventos e Turismo

ESTADO DE MINAS GERAIS



MUNICÍPIO DE CONGONHAS

TERMO DE POSSE 93 - LIVRO 29

Às nove horas do dia vinte e quatro do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, no gabinete do Prefeito, Sr. Cláudio Antônio de Souza, compareceu Leandro Pinto de Oliveira, brasileiro, maior, nomeado pela Portaria n.º PMC/462, de 24 de novembro de 2023, no cargo em comissão de Assessor IV – símbolo “J”, com o vencimento estabelecido na Lei n.º 4.023, de 7 de dezembro de 2021.

Depois de prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual foi nomeada, o Sr. Prefeito o deu por empossado. Prefeitura de Congonhas, ao primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

Leandro Pinto de Oliveira

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS - PREVCON

INSTRUÇÃO NORMATIVA PREV/002/2023, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023

Adequação dos proventos de aposentadorias e pensões por morte das carreiras do magistério, dos servidores vinculados ao RPPS do município de Congonhas, instituído pela lei n.º 2.679, de 08 de janeiro de 2007, proposta pela lei n.º 4.220, de 24 de novembro de 2023, regulamentado pelo Decreto n.º 7.675, de 24 de novembro de 2023, estabelecendo os valores das carreiras da educação na “Tabela I – Anexo Único”.

O Diretor Presidente da Previdência do Município de Congonhas – PREVCON, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 3.º, inciso XXIII, da lei n.º 2.701, de 15 de junho de 2007 e;

Considerando alterações, tendo em vista o disposto na lei n.º 4.220, de 24 de novembro de 2023, regulamentada pelo Decreto n.º 7.675, de 24 de novembro de 2023, estabelecendo os valores das carreiras da educação na “Tabela I – Anexo Único”;

Considerando os procedimentos adotados no processo PREV/017/2023, resolve:

Art. 1.º Esta instrução normativa tem o compromisso de normatizar as alterações nos proventos de aposentadorias que vislumbram as regras de reajuste por paridade pelas Emendas Constitucionais n.º 041, de 19 de dezembro de 2003, Emenda Constitucional n.º 47, de 05 de junho de 2005 e Emenda Constitucional n.º 70, de 29 de março de 2012, respectivamente, bem como as pensões por morte, oriundas de aposentadoria do art. 3.º, da Emenda Constitucional n.º 47, de 05 de junho de 2005, nas carreiras do magistério que se aposentaram na vigência do plano de cargos e carreiras estabelecidos pela lei n.º 2.783, de 31 de março de 2008 e alterações.

Art. 2.º Os benefícios de aposentadoria e pensões por morte descritos no art. 1.º desta instrução normativa, por força da lei n.º 4.220, de 24 de novembro de 2023, observarão os reajustes nos valores dos proventos, proporcionais à carga horária indicados nas disposições seguintes:

I. Aos professores P1 e PEB I, será aplicada a proporcionalidade da carga horária semanal de 25(vinte e cinco) horas;

II. Aos professores PEB II, será aplicada a proporcionalidade da carga horária semanal de 24(vinte e quatro) horas;

III. Aos Pedagogos, cuja carga horária semanal de 25(vinte e cinco) horas foi mantida no plano de cargos e carreiras vigente – lei n.º 3.407/2014 – atribui-se a “Tabela I do Anexo Único”, do Decreto n.º 7.675, de 24 de novembro de 2023

Art. 3.º Os valores dos padrões para adequação ao estabelecido às carreiras do magistério constarão na tabela dos padrões de vencimentos – anexo I – à presente instrução.

Art. 4.º Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Wellington José Avelar da Silva Oliveira Motta
Diretor Presidente
PREVCON

ANEXO I

PROFESSORES						PEDAGOGO	
P1		PEBI		PEBII		PED	
A	R\$ 2.928,61	A	R\$ 2.928,61	A	R\$ 2.811,47	A	R\$ 5.184,47
B	R\$ 3.075,04	B	R\$ 3.075,04	B	R\$ 2.952,04	B	R\$ 5.443,69
C	R\$ 3.221,47	C	R\$ 3.221,47	C	R\$ 3.092,60	C	R\$ 5.702,92



D	R\$ 3.367,91	D	R\$ 3.367,91	D	R\$ 3.233,19	D	R\$ 5.962,13
E	R\$ 3.514,33	E	R\$ 3.514,33	E	R\$ 3.373,76	E	R\$ 6.221,39
F	R\$ 3.660,76	F	R\$ 3.660,76	F	R\$ 3.514,33	F	R\$ 6.480,58
G	R\$ 3.807,20	G	R\$ 3.807,20	G	R\$ 3.654,91	G	R\$ 6.739,81
H	R\$ 3.953,63	H	R\$ 3.953,63	H	R\$ 3.795,49	H	R\$ 6.999,06
I	R\$ 4.100,06	I	R\$ 4.100,06	I	R\$ 3.936,06	I	R\$ 7.258,26
J	R\$ 4.246,49	J	R\$ 4.246,49	J	R\$ 4.076,62	J	R\$ 7.517,49

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

JUNTA RECURSAL DA SEMAD - RESULTADO DA REUNIÃO DO DIA 16 DE NOVEMBRO DE 2023

AUTOS DE INFRAÇÃO SEM APRESENTAÇÃO DE DEFESA

Continuação da Publicação do dia 17 de novembro de 2023

AUTUADO: G. A. Campos Auto Peças e Serviços ME – Autos de Infração nos 1.305/2020 e 1.935/2023 - Processo Administrativo 002225/2020.

RESULTADO: A Junta Recursal decidiu pela conversão do julgamento em diligência, devolvendo os autos à GFCA – Gerência de Fiscalização e Controle Ambiental/SEMAD, a fim de que traga aos autos dados ou informações hábeis a assegurar a validade das citações postais realizadas conforme A.R. de fls. 10 e 18 do referido Processo Administrativo.

AUTUADO: Ubiz Car Tecnologia Ltda. – Auto de Infração no 1.722/2022 - Processo Administrativo 006281/2022. RESULTADO: A Junta Recursal decidiu por aderir in totum às conclusões lançadas no Auto de Infração no 1.722/2022, para confirmar a sanção de advertência.

AUTUADO: Ubiz Car Tecnologia Ltda. – Auto de Infração no 1.766/2022 - Processo Administrativo 006281/2022. RESULTADO: A Junta Recursal decidiu por aderir in totum às conclusões lançadas no Auto de Infração no 1.766/2022, para confirmar a sanção de multa simples no valor de 500 (quinhentos) UPMC.

Elisiane Fátima da Silva Dourado
Presidente da Junta Recursal da SEMAD

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

CONTRATO Nº PMC/380/2023

Partes: MUNICÍPIO DE CONGONHAS x VISAMED – COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI. Objeto: Aquisição de Bisturi de volatilização celular por alta frequência, alças para cirurgia de alta frequência, aspirador de vapores, seringa tipo carpule longa para atender aos usuários da Secretaria Municipal de Saúde/Clinica da Mulher, de acordo com a deliberação da CIB/SUS 3.993 de 09 de novembro de 2022. Vigência: 6 (seis) meses. Valor: R\$ 21.000,00. Data: 27/11/2023.

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

CONTRATO Nº PMC/381/2023

Partes: MUNICÍPIO DE CONGONHAS x BEAGÀ HOSPITALAR EIRELI. Objeto: Aquisição de Bisturi de volatilização celular por alta frequência, alças para cirurgia de alta frequência, aspirador de vapores, seringa tipo carpule longa para atender aos usuários da Secretaria Municipal de Saúde/Clinica da Mulher, de acordo com a deliberação da CIB/SUS 3.993 de 09 de novembro de 2022. Vigência: 6 (seis) meses. Valor: R\$ 2.450,00. Data: 27/11/2023.

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS



CONTRATO Nº PMC/382/2023

Partes: MUNICÍPIO DE CONGONHAS x MEDPLUS HOSPITALAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Objeto: Aquisição de Bisturi de volatilização celular por alta frequência, alças para cirurgia de alta frequência, aspirador de vapores, seringa tipo carpule longa para atender aos usuários da Secretaria Municipal de Saúde/Clinica da Mulher, de acordo com a deliberação da CIB/SUS 3.993 de 09 de novembro de 2022. Vigência: 6 (seis) meses. Valor: R\$ 5.990,90. Data: 27/11/2023.

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

HOMOLOGAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO PMC/098/2023 – PRC 177/2023

Contratação de empresa especializada para prestação de serviço completo de licença, hospedagem, implantação, manutenção e treinamento de aplicativos de Turismo, API, Site, aplicativos da Google Play e Apple Store. Por cumprimento do Princípio da Publicidade torna público o Termo de Homologação e Adjudicação do pregão supracitado à licitante América Desenvolvimento de Aplicativos & Tecnologia do Brasil Ltda. Congonhas, 30/11/2023. Cláudio Antônio de Souza – Prefeito Municipal.

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

HOMOLOGAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO PMC/097/2023 – PRC 180/2023

Contratação, de empresa especializada na prestação de serviços de Segurança e Vigilância Patrimonial desarmada com equipamentos radiotransmissores, visando atender às necessidades de conservação do conjunto arquitetônico Patrimônio da humanidade do Santuário Bom Jesus de Matozinhos e segurar a central de monitoramento dos prédios públicos no Município de Congonhas – MG. Por cumprimento do Princípio da Publicidade torna público o Termo de Homologação e Adjudicação do pregão supracitado à licitante Vigilarm Segurança Privada Eireli. Congonhas, 30/11/2023. Cláudio Antônio de Souza – Prefeito Municipal.

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

HOMOLOGAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO PMC/0143/2023 – PRC 322/2023

Contratação de empresa especializada na implementação de medidas técnicas, administrativas e jurídicas necessárias à regularização fundiária de 1.500 (mil e quinhentas) unidades dos núcleos urbanos classificados como REURB-S (de interesse social) divididas proporcionalmente nos Bairros Alto do Cruzeiro, Alto Maranhão, Bom Jesus, Campinho, Rosário, Novo Rosário, Complementação do Novo Rosário, Lobo Leite, Praia, Santa Mônica, Vila Cardoso, Vila Marques e Vila Nereu e outros núcleos situados no município de Congonhas/MG. Por cumprimento do Princípio da Publicidade torna público o Termo de Homologação e Adjudicação do pregão supracitado à licitante Raul Sopko Junior Engenharia. Congonhas, 30/11/2023. Cláudio Antônio de Souza – Prefeito Municipal.

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº PMC/084/2023

Partes: Município de Congonhas X CONSÓRCIO CH CAMPINHO (RT Ambiental Ltda, Infracon Engenharia e Comércio Ltda e Conata Engenharia Ltda). Objeto: Constitui objeto do presente aditivo a prorrogação do prazo de execução dos serviços por 04 meses, com início em 06/01/2024 e término em 06/05/2024. Data: 24/11/2023.

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

CONTRATO Nº PMC/379/2023



Partes: MUNICÍPIO DE CONGONHAS x ECM COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. Objeto: Aquisição de Bisturi de volatilização celular por alta frequência, alças para cirurgia de alta frequência, aspirador de vapores, seringa tipo carpule longa para atender aos usuários da Secretaria Municipal de Saúde/Clinica da Mulher, de acordo com a deliberação da CIB/SUS 3.993 de 09 de novembro de 2022. Vigência: 6 (seis) meses. Valor: R\$ 6.370,00. Data: 27/11/2023.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

ATA 01/2023 - COMISSÃO ESPECIAL DE ANÁLISE PORTARIA N O PMC/466, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023

Aos 27 de novembro de 2023 reuniram-se os membros da Comissão Especial de análise de projetos referentes à Lei Complementar N O 195, de 08 de julho de 2022, nomeada pela Portaria NO PMC/466, de 08 de novembro de 2023, na sala de reuniões anexa do Gabinete do Prefeito no Espaço Romaria, para análise dos projetos inscritos no Edital de Chamamento Público 01/2023 - Apoio ao Audiovisual. Após detida análise, a comissão pontuou a necessidade da realização de diligências das seguintes proposições:

Nº do Processo Administrativo	Diligência
15140/2023	Apresentação de laudo comprobatório de PCD conforme declarado no formulário de inscrição - Anexo I do referido Edital.
15901/2023	Apresentação de laudo comprobatório de PCD conforme declarado no formulário de inscrição - Anexo I do referido Edital.
15693/2023	Apresentação de comprovação do valor requerido na planilha orçamentária, item 2.5 ou readequação da mesma.

Fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação da ata, considerando-se para início da contagem o primeiro dia útil posterior à publicação, para apresentação dos documentos solicitados nessas diligências. Fica decidido também que serão encaminhados e-mails aos proponentes acima referenciados com o conteúdo desta ata, sendo que as respostas deverão ser enviadas pelo mesmo e-mail remetido, endereço eletrônico: leipaulogustavo@congonhas.mg.gov.br.

Nada mais havendo a tratar, esta ata será assinada pelos membros da Comissão.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

CRENCIAMENTO PMC/001/2023 - COMISSÃO ESPECIAL – PORTARIA PMC/536/2022

Declara HABILITADAS para o certame as empresas RADIAL MASTER CENTRO DE DIAGNÓSTICO LTDA., RADIOLÓGICA SALDANHA SERVIÇOS MÉDICOS & DIAGNÓSTICOS LTDA. e CLÍNICA RADIOLÓGICA DR. DAVI REZENDE LTDA. por terem atendido às disposições do Edital e INABILITADA a empresa ALLIAR PARTICIPAÇÕES EM SAÚDE LTDA., por não ter atendido às disposições do Edital. Aberto o prazo recursal conforme dispõe a Lei 8.666/93. Ata 030//2023 disponibilizada na íntegra no site oficial do Município, link “Licitação Pública”. Congonhas, 24 de novembro de 2023. (a) Luzinete Aparecida Barboza Martins- Comissão Especial.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural de Congonhas por meio do Núcleo de Inteligência Ambiental (NIA) torna público que foi REQUERIDA a Licença Ambiental identificada: Tipo da Licença: Licença Ambiental Simplificada – LAS-Cadastro – Companhia de Saneamento de Minas Gerais – (E-03-05-0) Interceptores, Emissários, Elevatórias e Reversão de Esgoto – Congonhas/MG – Processo Administrativo nº 11723/2023 – Classe 1. Ana Gabriela Dutra Carvalho. Secretária de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**



TERMO DE FOMENTO Nº. 42/2023, PARCERIA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CONGONHAS E A BANGU ESPORTE CLUBE

Partícipes: o MUNICÍPIO DE CONGONHAS, inscrito no CNPJ sob o nº. 16.752.446/0001-02, com sede na praça Presidente Kubitschek, 135, Centro, Congonhas/MG, representado por seu Prefeito, Cláudio Antônio de Souza, inscrito no RG Nº M-1.652.882 e no CPF nº 314.756.986-15, e pelo Secretário Municipal de Cultura, Esporte, Lazer, Turismo e Eventos, Jean Ângelo de Oliveira inscrito no RG nº. M-8.955.835 e no CPF nº.025.363.176-06 e o BANGU ESPORTE CLUBE, inscrito no CNPJ nº.10.462.614/0001-49, com sede na rua Antônio Irineu Lobo, nº 142, bairro Joaquim Murinho, representado por seu Presidente, Roberto Moreira de Souza Dias, portadora do RG MG-990.068 e do CPF nº. 275.252.016-68. Objeto: Aquisição de lote/terreno e futura construção da sede do Bangu Esporte Clube. Valor: R\$ 380.000,00 (Trezentos e Oitenta mil reais). Dotação Orçamentária: Órgão: 07. Unidade: 03. Função: 27. Subfunção: 813. Programa: 0043. Atividade: 0.021 – Apoio a Entidades – SECULTE - EMENDA IMPOSITIVA - 4.4.50.41 – Contribuições (ficha 135 - Investimento). Fonte: 1500. Vigência: de 29 de novembro de 2023 até 31 de agosto de 2024. Congonhas, 30 de novembro de 2023. Cláudio Antônio de Souza, Prefeito de Congonhas, Roberto Moreira de Souza Dias, Presidente do Bangu Esporte Clube.

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO TERMO DE FOMENTO Nº 04/2022 QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CONGONHAS/MG E O INSTITUTO BENEFICENTE VIDA NOVA

Partícipes: O MUNICÍPIO DE CONGONHAS, inscrito no CNPJ sob o nº. 16.752.446/0001-02, com sede na praça Presidente Kubitschek, 135, bairro Centro, Congonhas/MG, representado por seu Prefeito, Cláudio Antônio de Souza, inscrito no RG nº M-1.652.882 e no CPF nº 314.756.986-15 e pela Secretária Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, Libertad Lamarque Guerra Souza, inscrita no RG nº MG 3.182.358 e no CPF nº 475.855.106-59 e o INSTITUTO BENEFICENTE VIDA NOVA, inscrita no CNPJ sob o nº.07.641.610/0001-13, com sede na Rua Raimundo Barbosa, 18, Bairro Praia, Congonhas/MG, representada por seu Presidente, Waterson Salles, inscrito no CPF nº: 164.712.568-50. Objeto: Adequação do plano de trabalho do Termo de Fomento 04/2022, anexo, e prorrogação da vigência até 30/11/24. Mantendo as demais cláusulas inalteradas. Valor: R\$259.900,00 (duzentos e cinquenta e nove mil e novecentos reais). Dotação Orçamentária: Órgão: 13. Unidade: 06. Função: 08. Subfunção: 241. Programa: 0016. Atividade: 0.079 – Parcerias com Entidades – Fundo do Idoso. 3.3.50.41 – Contribuições (Ficha 433). 4.4.50.41 Contribuições (Ficha 434). Fonte: 00. Vigência: prorrogada até 30 de novembro 2024. Congonhas, 30 de novembro de 2023. Cláudio Antônio de Souza, Prefeito de Congonhas. Waterson Salles, Presidente do Instituto Beneficente Vida Nova.

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

DECRETO N.º 7.677, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023

Estabelece regras e diretrizes de atuação para gestão e fiscalização de contratos administrativos no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e Fundações do município de Congonhas.

O PREFEITO DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 31, inciso I, alínea “a” da Lei Orgânica Municipal e o disposto na Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este decreto estabelece regras e diretrizes de atuação para gestão e fiscalização de contratos administrativos de que trata a Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias e Fundações do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - gestão de contrato - a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial e dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e à extinção dos contratos, entre outros;

II - fiscalização técnica - o acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, a qualidade, o tempo e o modo da prestação ou da execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estabelecidos no edital, para fins de pagamento, conforme o resultado pretendido pela administração, com o eventual auxílio da fiscalização administrativa;



III - fiscalização administrativa - o acompanhamento dos aspectos administrativos contratuais quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas e quanto ao controle do contrato administrativo no que se refere a revisões, a reajustes, a repactuações e a providências tempestivas nas hipóteses de inadimplemento;

IV - Fiscalização setorial - o acompanhamento da execução do contrato nos aspectos técnicos ou administrativos quando a prestação do objeto ocorrer concomitantemente em setores distintos ou em unidades desconcentradas de um órgão ou uma entidade.

§ 1º. As atividades de gestão e de fiscalização dos contratos deverão ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática e exercidas por agentes públicos, por equipe de fiscalização ou por agente público único, assegurada a distinção das atividades.

§ 2º. A distinção das atividades de que trata o § 1º não poderá comprometer o desempenho das ações relacionadas à gestão do contrato.

§ 3º. Para fins da fiscalização setorial de que trata o inciso IV do caput, o órgão ou a entidade poderá designar representantes para atuarem como fiscais setoriais nos locais de execução do contrato.

CAPÍTULO II DA DESIGNAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE GESTORES E FISCAIS DE CONTRATOS

Seção I

Da Designação

Art. 3º A autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá designar os gestores e fiscais de contrato, bem como seus substitutos, observando-se os requisitos estabelecidos pelo art. 7º da Lei Federal n.º 14.133/2021.

§ 1º Na designação do fiscal de contrato deverá ser considerada a compatibilidade com as atribuições do cargo, a complexidade do objeto contratado, o quantitativo de contratos fiscalizados ou geridos pelo servidor e a sua capacidade para o desempenho das atividades.

§ 2º A designação de que trata o caput, será realizada por meio de Portaria, para o exercício das funções, conforme suas respectivas atribuições.

§ 3º Para o exercício da função, o gestor e o fiscal deverão ter acesso a todos os documentos que compõem o processo de contratação, incluindo aqueles da fase preparatória.

§ 4º Será facultada a contratação de terceiros para assistir ou subsidiar as atividades de fiscalização do representante da Administração, observando-se as seguintes regras:

I - a empresa ou o profissional contratado nos termos do caput assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;

II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade do fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Art. 4º O encargo de gestor ou fiscal não pode ser recusado pelo servidor, por não se tratar de ordem ilegal, devendo formalizar ao superior hierárquico eventuais impedimentos de ordem técnica ou possíveis conflitos de interesse ao diligente cumprimento do exercício de suas atribuições.

SEÇÃO II

Das atribuições dos gestores e dos fiscais dos contratos

Dos Gestores de Contratos

Art. 5º Caberá ao gestor do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I - coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial, de que tratam os incisos II, III e IV do caput do art. 2º;

II - acompanhar a manutenção, pelo contratado, das condições estabelecidas em instrumento convocatório e contrato e das exigências legais;

III - conferir a importância a ser paga, constante no documento comprobatório da despesa, com base no contrato, na nota de empenho e no ateste do fiscal do contrato;

IV - acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato das ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, e informar à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;

V - acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho de despesa e de pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;



VI - coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização de contrato, cujo histórico de gerenciamento deverá conter todos os registros formais da execução, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, e elaborar relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração;

VII - coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e à extinção dos contratos, entre outros;

VIII - promover o ateste de notas fiscais e faturas, em conjunto com o fiscal do contrato, no que couber, para fins de comprovação do cumprimento da obrigação contratual;

IX - elaborar o relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei Federal n.º 14.133/2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato;

X - coordenar a atualização contínua do relatório de riscos durante a gestão do contrato, com apoio dos fiscais técnico, administrativo e setorial;

XI - emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, a constarem do cadastro de ateste de cumprimento de obrigações conforme disposto em regulamento;

XII - realizar o recebimento definitivo do objeto do contrato referido no art. 25, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

XIII - tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei Federal n.º 14.133/2021, ou pelo agente ou pelo setor competente para tal, conforme o caso.

dos fiscais dos contratos
Fiscal técnico

Art. 6º Caberá ao fiscal técnico do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato com informações pertinentes às suas competências;

II - anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

III - emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexistência ou irregularidade constatada, com a definição de prazo para a correção;

IV - informar ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem a sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;

V - comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas estabelecidas;

VI - fiscalizar a execução do contrato para que sejam cumpridas as condições estabelecidas, de modo a assegurar os melhores resultados para a administração, com a conferência das notas fiscais e das documentações exigidas para o pagamento e, após o ateste, que certifica o recebimento provisório, encaminhar ao gestor de contrato para ratificação;

VII - comunicar ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual;

VIII - participar da atualização do relatório de riscos durante a fase de gestão do contrato, em conjunto com o fiscal administrativo e com o setorial, conforme o disposto no inciso VIII do caput do art. 5º;

IX - auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, conforme o disposto no inciso IX do caput do art. 5º;

X - realizar o recebimento provisório do objeto do contrato referido no art. 25 da Lei Federal n.º 14.133/2021, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico.

Fiscal administrativo

Art. 7º Caberá ao fiscal administrativo do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:



I - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, com a realização das tarefas relacionadas ao controle dos prazos relacionados ao contrato e à formalização de apostilamentos e de termos aditivos, ao acompanhamento do empenho e do pagamento e ao acompanhamento de garantias e glosas;

II - verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, com a solicitação dos documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;

III - examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscais, trabalhistas e previdenciárias;

IV - atuar tempestivamente na solução de eventuais problemas relacionados ao descumprimento das obrigações contratuais e reportar ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência;

V - participar da atualização do relatório de riscos durante a fase de gestão do contrato, em conjunto com o fiscal técnico e com o setorial, conforme o disposto no inciso VIII do caput do art. 5º;

VI - auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, conforme o disposto no inciso IX do caput do art. 5º;

VII - realizar o recebimento provisório do objeto do contrato referido no art. 9º, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter administrativo.

Fiscal setorial

Art. 8º Caberá ao fiscal setorial do contrato o acompanhamento da execução do contrato nos aspectos técnicos ou administrativos quando a prestação do objeto ocorrer concomitantemente em setores distintos ou em unidades desconcentradas de um órgão ou uma entidade.

Da Fiscalização pelo público usuário

Art. 9º A fiscalização pelo Público Usuário é o acompanhamento da execução contratual por meio de pesquisa de satisfação junto ao usuário, com o objetivo de aferir os resultados da prestação dos serviços, os recursos materiais e os procedimentos utilizados pela contratada, quando for o caso, ou outro fator determinante para a avaliação dos aspectos qualitativos do objeto.

Recebimento provisório e definitivo

Art. 10. O recebimento provisório ficará a cargo dos fiscais técnico, administrativo ou setorial e o recebimento definitivo, do gestor do contrato ou da comissão designada pela autoridade competente.

Parágrafo Único. Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos em regulamento ou no contrato, nos termos no disposto no § 3º do art. 140 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Decisões sobre a execução dos contratos

Art. 11. As decisões sobre as solicitações e as reclamações relacionadas à execução dos contratos e os indeferimentos aos requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato serão efetuados no prazo de um mês, contado da data do protocolo do requerimento, exceto se houver disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico.

§ 1º O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, desde que motivado.

§ 2º As decisões de que trata o caput serão tomadas pelo fiscal do contrato, pelo gestor do contrato ou pela autoridade superior, nos limites de suas competências.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O gestor do contrato e os fiscais técnicos, administrativo e setorial serão auxiliados pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno vinculados ao órgão ou à entidade promotora da contratação, os quais deverão dirimir dúvidas e subsidiá-los com informações para prevenir riscos na execução do contrato.

Parágrafo Único. Os riscos identificados deverão compor relatório técnico apontando as medidas mitigadoras.

Art. 13. Os fiscais de que tratam esse Decreto poderão compor equipe de planejamento das contratações sem comprometimento da segregação de funções de que trata o artigo 7º, § da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Art. 14. Poderão ser designados somente um gestor e tantos quantos fiscais necessários para atuarem no contrato, estes últimos cumulando as atividades



previstas nos artigos 6,7 e 8 deste Decreto na hipótese de insuficiência de servidores aptos para execução do manus fiscalizatório ou na hipótese de contratação de menor complexidade, assim entendidas como de baixo valor, de pronta entrega e pronto pagamento, ou aquelas onde não haja obrigações assessórias.

Art. 15. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto, serão resolvidos pela Secretaria de Planejamento e Gestão do município de Congonhas.

Art. 16. Este decreto na data de sua publicação.

Congonhas, 29 de novembro de 2023.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

DECRETO N.º 7.678, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023

Regulamenta o Estudo Técnico Preliminar de que trata a Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril 2021 e dá outras providências.

O PREFEITO DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 31, inciso I, alínea “i”, da Lei Orgânica Municipal; e

CONSIDERANDO as razões motivadoras do presente ato administrativo, a seguir alinhadas:

I - que a Lei Federal n.º 14.133 que dispõe sobre licitações e Contratos Administrativos entrou em vigor em 1.º de abril de 2021;

II - que compete a União dispor sobre normas gerais de licitação e contratação, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal;

III - que compete aos Municípios dispor sobre normas específicas de licitação e contratação, mormente sobre os seus procedimentos, suas competências e sua organização interna;

IV - a necessidade de conferir funcionalidade às ferramentas de planejamento estabelecidas na Lei n.º 14.133/2021, racionalizar e dinamizar os processos de compras públicas, tudo em prestígio ao princípio da eficiência,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares
Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as hipóteses de cabimento dos Estudos Técnico Preliminar - ETP, de que tratam os artigos 6º, XX, 18, § 1º e 72, I da Lei n.º 14.133/2021, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública do Município.

CAPÍTULO II

Elaboração
Diretrizes Gerais

Art. 2º O Estudo Técnico Preliminar - ETP é o documento que evidencia o problema a ser resolvido para satisfação do interesse público, bem como a melhor solução dentre as possíveis, servindo de base à elaboração do anteprojeto, do projeto básico e/ou do projeto executivo, do termo de referência e dos demais documentos técnicos pertinentes, caso se conclua pela viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

Art. 3º Os ETP's serão elaborados conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação e aprovado pelo Secretário da respectiva pasta.

Parágrafo único. na ausência de profissionais suficientes ou aptos a elaborar algum ETP, mediante justificativa fundamentada pela área competente, poderá a equipe de planejamento se valer da contratação de empresa ou profissional para o devido assessoramento.



Art. 4º O Estudo Técnico Preliminar, deverá conter no mínimo as seguintes informações:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias e inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) ser realizada audiência ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições.

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º O Estudo Técnico Preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos, apresentar as devidas justificativas.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso VI poderá ser realizada de modo simplificado, utilizando de forma isolada uma das ferramentas previstas no art. 23, podendo ser consultado para tal fim, inclusive, um único fornecedor.

§ 3º A justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução de que trata o inciso V deste artigo, será orientada por uma análise comparativa entre os modelos identificados, a partir dos seguintes critérios, sem prejuízo de outros relevantes para o objeto em análise:

I - vantajosidade econômica, preferencialmente pela comparação do custo total das soluções proposta e atual;

II - ganhos de eficiência administrativa, pela economia de tempo, recursos materiais e pessoas;

III - incorporação de tecnologias que permitam ganhos de eficiência, exatidão, segurança, transparência, impessoalidade, padronização ou controle;

IV - possibilidade de compra ou de locação de bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa;

V - opções menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.

DAS HIPÓTESES DE ELABORAÇÃO DOS ETP

Art. 5º É obrigatória a elaboração de ETP para a aquisição de bens e a contratação de serviços, na fase de planejamento dos seguintes processos licitatórios e contratações diretas:



I - cujo critério de julgamento seja melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico ou maior desconto;

II - de aquisição de bens e prestação de serviços considerados inéditos no âmbito do Município e/ou de aquisição de bens e prestação de serviços que não tenham sido contratados nos últimos 04 (quatro) anos pelo órgão ou entidade requisitante;

III - de aquisição de bens e prestação de serviços em que haja necessidade de reavaliar a forma de contratação contida em contrato anterior em razão de recomendações formais das instâncias de Controle Interno ou Externo;

IV - de aquisição de bens que eventualmente possam ser classificados como de luxo, a fim de demonstrar seu caráter essencial ao atendimento da necessidade da administração, conforme regulamentação específica;

V - quando houver necessidade de audiência ou consulta pública;

VI - de fornecimento e prestação de serviço associado, nos termos do inciso XXXIV do art. 6º, da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021;

VII - quando houver a possibilidade de opção entre aquisição ou locação de bens imóveis ou bens móveis duráveis;

VIII - para contratações de Soluções de TIC - Tecnologia da Informação e Comunicação;

IX - de aquisição de bens e prestação de serviços cujo valor estimado da licitação ou contratação direta supere 10 vezes o valor indicado no inciso I do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021, exceto para os processos de credenciamento.

§ 1º A obrigatoriedade da elaboração dos ETP tratada neste artigo será dispensada nas contratações diretas enquadradas nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 75 e na hipótese do § 7º do art. 90 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, além daquelas originadas de processo de credenciamento.

§ 2º Os Estudos Técnicos Preliminares para serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade podem ser elaborados em um único documento, desde que fique demonstrada a correlação entre os objetos abrangidos.

§ 3º Os Estudos Técnicos Preliminares de contratações anteriores do mesmo órgão ou entidade poderão ser ratificados nos processos licitatórios e contratações diretas posteriores para o mesmo objeto, mediante documento formal nos autos que apresente justificativa para essa opção e declaração devidamente fundamentada com relação à viabilidade técnica e atualidade econômica do estudo.

§ 4º Durante a fase preparatória, em licitações que mais de uma Secretaria Municipal participar, as Secretarias participantes, poderão utilizar um Estudo Técnico Preliminar já apresentado por outra Secretaria, ou construí-lo em conjunto, quando identificarem soluções semelhantes que possam se adequar à sua demanda, desde que devidamente justificado e ratificado pelo setor técnico responsável do órgão requisitante, inclusive em relação à viabilidade técnica e à atualidade econômica do estudo.

§ 5º Nos casos e dispensa da elaboração do ETP, o agente público responsável deverá justificar, de forma expressa, nos autos do Processo Administrativo, as razões e os fundamentos da decisão.

§ 6º O ETP também será dispensado nas hipóteses de prorrogações contratuais.

CAPÍTULO III

Da contratação de obras e serviços comuns de engenharia.

Art. 6º As contratações de obras e serviços de engenharia deverão ser planejadas e projetadas com base no conceito de desenvolvimento sustentável, com equilíbrio entre o desenvolvimento econômico, a preservação do meio ambiente, o respeito à cultura e a democratização das políticas públicas, observados, especialmente, os seguintes critérios:

I - socioeconômicos e legais:

a) os custos financeiros, ambientais e sociais, relativos à desapropriação, remoção de ocupantes, edificações a serem demolidas, cortes de vegetação, terraplenagem, aterro, implantação de vias de acesso, geotécnica, presença de adutoras, emissários e córregos, estudos, projetos e obras para implantação do empreendimento público na área;

b) a disponibilidade de serviços de água, esgoto, energia elétrica, gás, telemática e acesso viário, quando for o caso;

c) a análise da relação custo e benefício de cada empreendimento, levando em consideração a compatibilidade entre os recursos disponíveis e as necessidades da população beneficiada;



d) a análise da legislação municipal, estadual e federal que possa impactar o planejamento, execução e implantação da obra, sobretudo a referente à ocupação do solo; ao impacto de vizinhança; ao controle ambiental e de destinação de resíduos; e à preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural.

II - socioambientais, de sustentabilidade e de inovação:

a) a condição climática local, incluindo os índices pluviométricos, condições de umidade e ventos dominantes;

b) os estudos e definição da implantação do empreendimento considerando a avaliação higrométrica prévia, incluindo a insolação e sombreamento, iluminação natural e ventilação, dentre outros aspectos relevantes dependentes de cada caso concreto;

c) as condicionantes ambientais para implantação do empreendimento, incluindo a necessidade de supressão vegetal, a existência de nascentes e cursos d'água e respectivas Áreas de Proteção Ambiental - APPs, áreas passíveis de alagamento, existência de fontes expressivas de emissão de ondas eletromagnéticas e existência de contaminantes;

d) as condições ambientais do entorno e possíveis perturbações, como de poluição sonora, da água, do ar, do solo, dentre outras;

e) a análise prévia para o gerenciamento, transporte e disposição final dos resíduos da construção civil de maneira adequada;

f) a existência de jazidas minerais para terraplenagem e agregados;

g) a ocorrência de passagem pelo terreno de fios de alta-tensão, adutoras, emissários, córregos, existência de árvores, muros, benfeitorias a conservar e demolir;

h) a possibilidade de utilização de materiais recicláveis na execução da obra;

i) o menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;

j) a preferência por materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;

k) a maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;

l) a maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;

m) a maior vida útil e menor custo de manutenção do equipamento;

n) o uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais;

o) a origem sustentável dos recursos naturais utilizados nos bens e serviços contratados;

p) a utilização de produtos florestais madeireiros e não madeireiros originários de manejo florestal sustentável ou de reflorestamento;

q) a utilização, nas obras de edificações, de telhados com isolamento térmico adequado, aproveitamento de águas de chuva e sistema de aquecimento solar em empreendimentos com necessidade de água quente, sempre levando em consideração os critérios de sustentabilidade, com especial atenção aos aspectos de eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

III - socioculturais, de promoção da acessibilidade e de aumento do controle e participação social:

a) a existência de tombamentos ou outros instrumentos de preservação do patrimônio cultural na obra ou em seu entorno;

b) os possíveis impactos culturais durante a execução e a ocupação da obra;

c) os valores do lugar, tais quais os paisagísticos, arquitetônicos, arqueológicos, estéticos, tecnológicos, emocionais e costumes;

d) as construções locais, em especial, os métodos construtivos, materiais, equipamentos, e formas de trabalho;

e) a incorporação, nos termos da lei aplicável, do desenho universal para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

f) as manifestações obtidas em consulta pública sobre o empreendimento, oriundas dos futuros usuários, da comunidade do entorno, das lideranças políticas locais e da autoridade competente do órgão ou entidade interessada no empreendimento, sempre que conveniente e possível para a administração pública;

g) a facilitação de eficiente controle social.



Parágrafo único. A viabilidade da contratação será aferida a partir do binômio possibilidade e necessidade, considerados os critérios previstos neste artigo.

Art. 7º O estudo técnico preliminar deverá ser elaborado, assinado e aprovado por profissional ou por equipe ou comissão de profissionais com prerrogativa legal na área de engenharia ou arquitetura, de acordo com a regulamentação federal das referidas profissões, e que sejam integrantes dos quadros técnicos da administração pública.

Parágrafo único: na ausência de profissionais suficientes ou aptos a elaborar algum ETP, mediante justificativa fundamentada pela área competente, poderá a equipe de planejamento se valer da contratação de empresa ou profissional para o devido assessoramento.

Art. 8º É obrigatória a elaboração de ETP para a contratação de obras e serviços de engenharia, exceto:

I - para a contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação que se enquadre nas situações previstas no art. 75, incisos I, III, VII e VIII, bem como no § 7º do art. 90 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;

II - para a contratação de serviços comuns de engenharia, conforme definição do art. 6º, inciso XXI, alínea "a", da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, com valor total estimado inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

III - para a realização de obras comuns de reforma, adaptação ou adequação que não alterem de forma substancial as características já existentes no imóvel, com valor total máximo de até R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 1º Os estudos técnicos preliminares para contratação de obras e serviços de engenharia de mesma natureza, semelhantes ou que possuam afinidade entre si podem ser elaborados em um único documento, desde que fique demonstrada a correlação entre os objetos abrangidos.

§ 2º Os órgãos e entidades poderão utilizar estudos técnicos preliminares elaborados por outros órgãos e entidades municipais, estaduais ou por outros entes federativos quando identificarem soluções semelhantes que possam se adequar à sua demanda, desde que a opção seja devidamente justificada e ratificada pelo setor técnico responsável do órgão requisitante, inclusive em relação à viabilidade e à atualidade técnica e econômica do estudo.

Art. 9º Quando da elaboração do ETP para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidades almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no § 3º do art. 18 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Art. 10. Quando a obra utilizar projeto de engenharia padronizado sem complexidade técnica e operacional será facultativo a elaboração de ETP.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Art. 11. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria de Municipal Planejamento e Gestão, com apoio da Controladoria Interna e da Procuradoria ou Assessoria Jurídica, que poderá expedir normas complementares para a execução deste Decreto.

Vigência

Art. 12. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Congonhas, 29 de novembro de 2023.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

DECRETO N.º 7.679, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023

Dispõe sobre o regime de transição para a integral e exclusiva aplicabilidade da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, que instituiu novo regime de licitações e contratos e dá outras providências.

O PREFEITO DE CONGONHAS, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 31, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, e, no uso de suas atribuições legais; e



CONSIDERANDO as razões motivadoras do presente ato administrativo, a seguir alinhadas:

I - que compete a União dispor sobre normas gerais sobre licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI;

II - que compete aos Municípios dispor sobre normas específicas de licitação e contratação, mormente as relativas aos seus procedimentos, suas competências e sua organização interna;

III - que a nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, em seu arts. 191 e 193, inciso II, ao estabelecer o prazo de dois anos para se operar a revogação da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, facultou à Administração, nesse período de transição, licitar ou contratar diretamente de acordo com seu texto ou de acordo com a lei antecedente e normas correlatas até então vigentes;

IV - que a Lei Federal n.º 14.133/2021 firmou a ultratividade de aplicação do regime contratual da Lei n.º 8.666/93 aos contratos firmados antes de sua entrada em vigor (art. 190 da NLLCA) ou decorrentes de processos cuja opção de licitar ou contratar sob o regime licitatório anterior seja feita ainda durante o período de convivência normativa (art. 191 da NLLCA);

V - a necessidade de se definir o marco temporal a ser utilizado para a aplicação dos regimes licitatórios que serão revogados pela Lei Federal n.º 14.133/2021 e, assim, em prestígio a segurança jurídica, uniformizar a aplicação da norma no âmbito da Administração Pública Municipal;

VI - as diretrizes do teor do Parecer nº 0006/2022/CNLCA/CGU/AGU;

VII - as previsões contidas nos artigos 22 e 23 da Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro, Lei 4.657/1972;

VIII - o disposto na Lei Complementar n.º 198/2023,

DECRETA:

Art. 1º O município Congonhas-MG, poderá optar por licitar ou contratar de acordo com a disciplina constante da Lei Federal n.º 10.520/2002, e da Lei n.º 8.666/1993, ou pelas normas definidas na Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, devendo a opção ser indicada expressamente no edital ou no ato autorizativo da contratação direta, até 29 de dezembro de 2023, data limite também para a publicação do edital licitatório e do ato autorizativo da contratação direta, conforme previsão do artigo 191, c/c o artigo 193, inciso II, da Lei n.º 14.133/21, de acordo com a redação da Lei Complementar n.º 198, de 28 de junho de 2023.

Parágrafo Único: As contratações amparadas com recursos da União, ainda que de forma parcial, oriundos de transferências voluntárias deverão observar as instruções e normas indicadas nos respectivos Instrumentos de Transferências como Termos de Convênios, Contratos de Repasses e congêneres.

Art. 2º Fica estabelecido que a fase interna dos procedimentos administrativos licitatórios expressamente disciplinados ou fundamentado pelo regime da Lei Federal n.º 10.520/2002 e da Lei n.º 8.666/1993, bem como as contratações diretas regidas por ela, poderão ser iniciadas até 29 de dezembro de 2023, desde que atendam a data limite também para a publicação do edital licitatório e do ato autorizativo da contratação direta.

§ 1º Não será possível a instrução da fase preparatória com base nos regimes da Lei Federal n.º 8.666/1993, da Lei Federal n.º 10.520/2002, e da Lei Federal n.º 12.462/2011, e a publicação do edital baseado na Lei Federal n.º 14.133/2021, de modo que caberá a autoridade, observadas as peculiaridades de cada processo de compra e as datas previstas neste artigo, optar pela instauração da fase preparatória pelo novo ou pelo antigo regime.

§ 2º Sendo necessário a republicação de um edital, diante da necessidade de alterações que não modifiquem o seu conteúdo essencial, o processo licitatório poderá preservar a legislação originária, ainda que realizada nova publicação do edital, após a data de 29 de dezembro de 2023.

I – As alterações que relacionem-se com a definição do objeto, seu modelo de execução e a estimativa de valor são afetas ao conteúdo essencial de que trata o § 2º deste artigo, de modo que alterações nesses parâmetros demandarão a repetição da fase de planejamento, com prejuízo da preservação da regência legal originária.

Art. 3º Nas licitações e contratações cuja manifestação de escolha da norma tenha sido apresentada pela autoridade máxima competente, até 29 de dezembro de 2023 e publicado no prazo estabelecido no art. 1º, o respectivo contrato, ainda que assinados após esta data, e toda a sua vigência, serão regidos pelas regras da legislação que expressamente foi indicada no respectivo instrumento convocatório, na forma prescrita pelo art. 191 parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Parágrafo Único. Os contratos de que trata o caput poderão, ainda com espectro da ultratividade das normas revogadas, serem prorrogados com esteio no art. 191 da Lei Federal n.º 14.133/2021, e nos limites de suas leis originárias de regência.

Art. 4º O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor da Lei Federal n.º 14.133/2021, continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação de sua regência originária, na forma prescrita pelo art. 190 da Lei n.º 14.133/21.

Parágrafo Único. Os contratos de que trata o caput poderão, ainda com espectro da ultratividade das normas revogadas, serem prorrogados com esteio no art. 191 da Lei 14.133/2021, e nos limites de suas leis originárias de regência.



Art. 5º As Atas de Registro de Preços – ARP geradas pela respectiva licitação cuja regência legal tenha sido a Lei n.º 8.666/93 ou Lei 10.520/2002 continuarão válidas durante toda a sua vigência, que pode alcançar o prazo máximo de 12 meses, sendo possível a celebração de contratos que delas decorram, mesmo após a revogação da Lei n.º 8.666/1993 e da Lei n.º 10.520/2002.

Parágrafo Único. Os contratos derivados das ARP de que tratam o caput serão regidos de acordo com as regras previstas na legislação de regência originária, na forma prescrita pelo art. 190 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Art. 6º As adesões às Atas de Registro de Preços poderão realizar-se acaso os pedidos de adesão, a respectiva concessão pelo órgão responsável pela ARP e assinatura do contrato sejam realizados até o dia 29 de dezembro de 2023, sem prejuízo da demonstração formal da vantajosidade da adesão e da adequação e compatibilidade das regras e das condições estabelecidas no certame que originou a ata de registro de preços, com as necessidades e as condições determinadas na etapa de planejamento da contratação.

Parágrafo Único. Os contratos derivados das adesões de ata de registro de preço, serão regidos de acordo com as regras previstas na legislação de sua regência originária, na forma prescrita pelo art. 190 Lei Federal n.º 14.133/2021, inclusive no que diz respeito a prorrogações e alterações, ainda que formalizados após a data prevista no caput.

Art. 7º Os contratos celebrados com vigência por prazo indeterminado, deverão ser rescindidos no próximo aniversário, devendo a nova contratação ser entabulada pela Lei Federal n.º 14.133/2021.

Art. 8º Até a completa e perfeita integração do Sistema de gestão de contratos ao Portal Nacional de Compras Públicas da Administração Pública Federal, a publicidade dos procedimentos mencionados no art. 1º deste Decreto se dará por meio de veiculação no Diário Oficial do Município, observando, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 176 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 29 de novembro de 2023.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

LEI N.º 4.221, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023

Institui o novo Código de Obras e Edificações do Município de Congonhas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito de Congonhas, sanciono e a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Seção I Dos Objetivos

Art. 1º Esta Lei institui o Código de Obras e Edificações, que estabelece normas gerais e condições para execução de toda e qualquer obra, construção, modificação ou demolição de edificações inseridas no perímetro urbano.

Art. 2º As siglas e os termos utilizados nesta Lei estão indicados no Anexo VII, partes integrantes deste Código de Obras e Edificações.

Seção II Dos Princípios e Premissas

Art. 3º Esta Lei determina as diretrizes e deve garantir eficiência e transparência no licenciamento municipal das obras e edificações, além de assegurar as seguintes premissas:

I - observar o impacto urbanístico que a obra, construção, modificação ou demolição pretendida terá no desenvolvimento e planejamento urbano da cidade;

II - assegurar às edificações o uso de forma acessível e condizente com a habitabilidade do espaço;



III - estabelecer a corresponsabilidade entre os profissionais tecnicamente habilitados e os responsáveis legais pelo imóvel no que tange à elaboração do projeto, a execução da obra e sua compatibilidade e ao enquadramento urbanístico conforme as leis vigentes no Município;

IV - incentivar medidas voltadas a assegurar conforto ambiental e segurança;

V - evitar a repetição de matérias já dispostas em legislação urbanística.

Seção III Da Atualização

Art. 4º O Código de Obras e Edificações deverá ser avaliado periodicamente, fundamentando-se em trabalhos técnicos desenvolvidos por profissionais habilitados que impliquem em sua modernização e atualização, de forma a acompanhar o planejamento e desenvolvimento da cidade.

§ 1º A atualização prevista no caput deste artigo não pode, sob nenhuma hipótese, incorrer em retrocessos no conteúdo desta legislação, tampouco transgredir quaisquer dos preceitos e premissas estabelecidos na Seção II deste Capítulo.

§ 2º Fica a cargo do Chefe do Poder Executivo instituir grupos de trabalhos e/ou comissões para acompanhar as demandas advindas de novas tecnologias e instrumentos que versem sobre temas atinentes a este COE, de modo a agregar inovações que fortaleçam seus princípios e suas premissas.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DAS PARTES ENVOLVIDAS Seção I Do Poder Público Municipal

Art. 5º Cabe ao Poder Executivo Municipal estabelecer e implementar as regras de licenciamento de obras e edificações em geral, observado o disposto nesta Lei e nas demais normativas urbanísticas pertinentes.

Art. 6º É de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal a análise de projetos, o licenciamento urbanístico e a fiscalização da execução de toda e qualquer obra, em consonância com esta legislação.

Art. 7º São competências e responsabilidades da Administração Pública Municipal:

I - viabilizar o acesso de todos os interessados ao conteúdo deste Código e às demais normas urbanísticas municipais;

II - licenciar obras e edificações em geral, nos termos desta Lei Municipal e demais normas legais e regulamentares atinentes;

III - fiscalizar o cumprimento das disposições previstas neste Código para garantir a ordem, a segurança, a preservação dos recursos naturais e culturais, o bem-estar e, ainda, o desenvolvimento econômico sustentável da cidade;

IV - fiscalizar obras de toda natureza, podendo vistoriar, notificar, multar, embargar, solicitar sua demolição e tomar outras providências;

V - expedir o “Habite-se”;

VI - aplicar medidas e penalidades administrativas cabíveis para quem descumprir as normas deste Código ou de qualquer legislação urbanística municipal;

VIII - exercer outras atividades inerentes ao poder de polícia administrativa, no que se refere às ações de controle urbano.

Parágrafo único. Não é de responsabilidade do Município qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiência no projeto, execução e uso indevido da obra ou edificação.

Seção II Do Proprietário ou Possuidor

Art. 8º Para os fins deste Código, o proprietário ou possuidor é toda pessoa física ou jurídica que tenha o exercício pleno dos direitos de uso do imóvel objeto do projeto, do licenciamento e da execução da obra.

Art. 9º As obrigações previstas neste Código para o proprietário estendem-se ao possuidor do imóvel e ao seu sucessor a qualquer título.



Art. 10. Incumbe ao proprietário ou possuidor da edificação/instalação, direto ou indireto:

utilizar devidamente a edificação, responsabilizando-se por seu uso adequado e sua manutenção em relação às condições de habitabilidade; acompanhar a tramitação interna dos processos, obedecendo aos prazos e requisitos estabelecidos pelo Município em seus procedimentos administrativos; comunicar eventuais ocorrências que interfiram nos prazos, procedimentos e requisitos definidos nas licenças; manter as edificações, obras e equipamentos em condições de utilização e funcionamento, observando o disposto neste Código; conservar obras paralisadas e edificações fechadas ou abandonadas, independentemente do motivo que ensejou sua não utilização, garantindo sua segurança e salubridade; responder pelos danos e prejuízos causados em função da manutenção e estado das edificações, instalações e equipamentos; responder pelas informações prestadas ao Executivo Municipal, e pela veracidade e autenticidade dos documentos apresentados, bem como por todas as consequências, diretas ou indiretas, advindas de seu uso indevido; garantir que os projetos e as obras no imóvel de sua propriedade estejam devidamente licenciados e sejam executados por responsável técnico habilitado, nos exatos termos da licença emitida e do disposto na legislação urbanística vigente; viabilizar o ingresso do Poder Executivo Municipal para realização de vistorias e fiscalização das obras e edificações, permitindo livre acesso ao imóvel e à documentação técnica; e manter sob seus cuidados toda documentação técnica pertinente à obra, que comprove a regularidade perante o Município e outros órgãos de controle.

Seção III

Do Responsável Técnico

Art. 11. São denominados responsáveis técnicos e considerados aptos a elaborar projetos e executar obras de edificações, os profissionais legalmente habilitados para o exercício da atividade, bem como as empresas por eles constituídas com esta finalidade.

Parágrafo único. Sendo o projeto de autoria de dois ou mais profissionais, todos serão responsáveis solidariamente pelo cumprimento integral do disposto nesta Lei e na legislação urbanística vigente.

Art. 12. Cabe ao responsável técnico pelo projeto ou pela execução da obra atender às exigências legais para elaboração, aprovação dos projetos e execução destes, dentro dos prazos e nas condições estipuladas.

Art. 13. São deveres dos responsáveis técnicos, conforme suas competências:

encontrar-se regular perante o Órgão de Classe competente;

elaborar os projetos de acordo com a legislação vigente;

proceder ao registro da anotação da responsabilidade técnica no órgão de classe competente, respeitado o limite de sua atuação;

prestar informações ao Município de forma clara e inequívoca;

executar a obra licenciada nos exatos termos da legislação vigente e do projeto aprovado;

cumprir as exigências técnicas e normativas impostas pelos órgãos competentes municipais, estaduais e federais, conforme o caso;

assumir a responsabilidade por dano resultante de falha técnica na execução da obra ou deficiência no projeto;

manter as condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, evitando danos à terceiros, edificações e propriedades vizinhas, além de passeios e logradouros públicos;

dar suporte às vistorias e à fiscalização das obras, sempre que necessário; e

promover a correta e devida execução da obra e o emprego adequado de materiais, tecnologias, elementos, componentes, instalações e sistemas que a compõem, conforme o projeto aprovado.

Se houver substituição ou transferência da responsabilidade técnica, o novo profissional responderá pela parte já executada, sem prejuízo da responsabilização do profissional anterior por sua atuação.

Parágrafo único. Se cancelada responsabilidade técnica de execução de obra, o profissional deverá informar ao Município, mediante protocolo, no prazo de 07 (sete) dias úteis, sendo o dono da obra notificado a apresentar ART ou RRT do responsável substituto em até 15 (quinze) dias.

O profissional da área de engenharia ou arquitetura que se responsabilizar pelo projeto técnico de edificação ou reforma, quando servidor público, estará impedido de analisá-lo e aprová-lo.

CAPÍTULO III

DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS DE PROCEDIMENTOS



Seção I

Das Informações Básicas

A elaboração de projeto arquitetônico a ser submetido à aprovação do município poderá ser precedida das informações básicas ao órgão competente, mediante a apresentação dos documentos constantes no art. 36, incisos I e II, além da planta de implantação.

As informações básicas fornecerão as seguintes informações ao consulente:

zoneamento;

parâmetros construtivos;

relação de documentos necessários;

a exigência ou não dos estudos planialtimétricos, sondagem e de impacto de vizinhança, que se torna obrigatório para obras acima de 2.500m² ou em edificações especiais conforme disposto no art. 125, art. 126 e nos casos cuja utilização se fizerem necessários, em razão da complexidade do empreendimento e os reflexos nas áreas circunvizinhas; e

Indicação de bota-fora para descarte dos resíduos de construção civil, oriundos das obras.

§ 1º Em áreas consideradas de risco, a Defesa Civil Municipal deverá emitir parecer acerca da situação fática.

§ 2º Os projetos de edificações que interfiram com os serviços de utilidade pública deverão ser submetidos previamente à análise dos órgãos ou concessionárias de serviços públicos respectivos, que deverão fornecer anuência prévia, assim como o Meio Ambiente em terrenos lindeiros a cursos d'água e APP, além dos demais órgãos competentes quando se tratar de áreas próximas a rodovias e ferrovias.

§ 3º Os casos omissos serão deliberados pelo Conselho de Desenvolvimento e Planejamento Urbano –CODEPLAN, mediante apresentação do anteprojeto.

Todo projeto de edificação, reforma ou intervenção a ser elaborado para imóveis que integram o entorno imediato de bens tombados ou inventariados será submetido à análise prévia do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Congonhas– COMUPHAC.

Seção II

Do Preparo do Terreno e Escavações

O requerimento de autorização de movimentação de terra deverá ser instruído por um Plano de Movimentação de Terra, contendo os seguintes dados das áreas:

memorial descritivo e relatório fotográfico da área;

definição planialtimétrica dos planos de assentamento das edificações e partes complementares, acompanhada de ART emitida pelo responsável técnico, atendendo as seguintes exigências:

representação do terreno, demonstrando os limites, confrontações e dimensões;

cotas altimétricas na interseção das divisas com os meios fios e alinhamentos do terreno;

curvas de nível de metro em metro;

delimitação do perímetro externo da edificação;

representar, no mínimo, três seções de cortes longitudinais e transversais para lotes com área de até 500,00m² e para lotes acima de 500,00m², de metro em metro;

indicação de muros de arrimo e taludes a serem executados;

demonstração de contenções, com verificação das divisas, da altura máxima permitida pelo Código de Obras Municipal; e

demonstração do sistema de condução e drenagem pluvial, se necessários;

conformação de taludes de estabilização dos maciços resultantes de cortes e aterros, acompanhada de ART emitida pelo responsável técnico;

plano de proteção contra a ação de águas pluviais, acompanhada de ART emitida pelo responsável técnico;

concepção de formas (projeto estrutural) de intervenções artificiais eventualmente necessárias para a contenção dos maciços resultantes de cortes e



aterros, acompanhada de ART emitida pelo responsável técnico;

plano de gerenciamento dos resíduos da construção civil, incluindo o local adequado para sua destinação, bem como as medidas adotadas para o transporte adequado do mesmo, acompanhada de ART emitida pelo responsável técnico;

indicação da área para deposição do material oriundo da movimentação de terra, acompanhada da concordância do proprietário ou possuidor da área, em termo escrito; e

formulário de Declaração da Movimentação de Terras e Tráfego de Terra, Entulho e Material Orgânico/Projeto de Terraplenagem e/ou Demolição, preenchido e assinado pelo proprietário ou representante legal e pelo responsável técnico.

§ 1º Considera-se movimento de terra com necessidade de licenciamento e apresentação do respectivo plano de movimentação de terra, projetos que superem o volume de 50m³ (cinquenta metros cúbicos) de terra retirado ou depositado em área pública ou privada.

§ 2º A Secretaria de Planejamento e Gestão deverá exigir dos proprietários de terrenos a apresentação de projetos estruturais para execução de arrimos e ainda a construção de taludes ou outros meios de contenção, se constatado em vistoria, por equipe de fiscalização, o perigo de deslizamento de terra sobre o logradouro público, edificações ou terrenos vizinhos.

Precederá às escavações e movimentos de terra para preparo de terreno a verificação da existência, sob o passeio, de instalações ou redes de serviços públicos, visto que o proprietário deverá tomar providências no intuito de evitar o comprometimento ou danos à estrutura.

Parágrafo único. Em caso de áreas de transbordo ou empréstimo, a terra, entulho ou resíduo da construção civil deverá ser transportado para locais adequados, previamente aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo.

Na execução do preparo do terreno para a movimentação de terra será necessário:

evitar que as terras alcancem o passeio e o leito dos logradouros públicos; e

adotar as providências necessárias à sustentação dos terrenos, muros e edificações limítrofes.

O plano de movimentação de terra deve buscar o equilíbrio entre cortes e aterros e a garantia de segurança para os imóveis vizinhos e logradouros públicos.

Os taludes resultantes da movimentação de terra deverão atender às seguintes condições básicas:

a inclinação dos taludes em corte deverá observar um ângulo máximo de 45° (quarenta e cinco graus) em relação ao plano horizontal, para alturas de corte até um máximo de 3,00m (três metros) e em terrenos com um máximo de 47% (quarenta e sete por cento) de declividade; e

a inclinação dos taludes em aterro deverá observar um ângulo máximo de 30° (trinta graus) em relação ao plano horizontal, para alturas de aterro até um máximo de 3,00m (três metros) e em terrenos com um máximo de 47% (quarenta e sete por cento) de declividade.

Parágrafo único. Para aprovação de cortes ou aterros envolvendo mais de 3,00m (três metros) de altura e/ou terrenos com declividade acima de 30% (trinta por cento), ou naqueles solos considerados instáveis, por autoridade competente ou legislação específica, poderão ser exigidas condicionantes específicas, tais como obras e projetos complementares, adequações de projetos ou outras condicionantes a critério do setor competente, desde que fundamentadas.

O requerimento de aprovação do plano será submetido à Secretaria de Planejamento e Gestão, que o remeterá à Secretaria de Meio Ambiente para se manifestar nas matérias de sua competência, retornando àquela Secretaria para aprovação ou não.

O Poder Público poderá proibir determinadas movimentações de terra, em períodos chuvosos, mediante parecer técnico motivado.

Dependerá de Licença Ambiental Simplificada, a ser concedida pelo CODEMA e emitida pela Secretaria de Meio Ambiente, a movimentação de terras quando implicar na supressão de espécimes vegetais e/ou na intervenção em área de preservação permanente.

Não será permitida a permanência de terras bem como entulhos em via pública, sob pena de aplicação de sanções ao responsável pela obra e/ou proprietário.

Parágrafo único. Os materiais de que trata este artigo deverão ser removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da notificação pela equipe de Fiscalização de Obras e Posturas da Secretaria de Planejamento e Gestão, sob pena de multa.

Seção III Das Demolições.

A demolição de qualquer construção, excetuado apenas os muros de fechamento de até 3 (três) metros de altura, será efetuada mediante licença do órgão



competente Municipal e pagamento da respectiva taxa.

§ 1º Demolição de edifícios com 2 (dois) ou mais pavimentos ou ainda com altimetria superior à 8,00 (oito) metros será executada sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

§ 2º Estão sujeitas às exigências do parágrafo anterior as demolições de edifícios de apenas 1 (um) pavimento que estejam contíguas a outros edifícios, construídos no alinhamento do logradouro ou sobre uma ou mais divisas do lote.

O requerimento de licença para demolição será solicitado pelo proprietário do imóvel ou quem de direito, constando o período de duração dos serviços, possibilitando-se a prorrogação.

Parágrafo único. Findo o prazo informado no requerimento, a demolição será constatada pela autoridade fiscalizadora, que comunicará ao setor de tributos para atualização do cadastro.

O Município poderá exigir do responsável pela demolição todas as medidas que julgar convenientes para preservar a segurança do público, dos trabalhadores, das propriedades vizinhas e das benfeitorias públicas.

O Município deverá notificar os proprietários ou interessados para a demolirem prédios em mau estado de conservação, com risco de desmoronamento ou em ruínas, que ofereçam risco à segurança pública ou privada.

Deverá ser precedida de autorização do COMUPHAC as edificações tombadas e inventariadas ou de eventual interesse histórico.

O Município deverá dispor de local apropriado e licenciado para o recebimento de resíduos da construção civil.

Seção IV

Da Apresentação do Projeto de Edificação

O projeto arquitetônico deverá constar, obrigatoriamente:

planta de situação ou localização no selo, sem escala, com a projeção horizontal e hachura do terreno, a exata indicação dos lotes ou partes de lotes, a orientação geográfica, a posição face aos logradouros públicos devendo indicar cota até a esquina mais próxima, a numeração dos lotes limítrofes e indicação do bairro;

planta de implantação ou locação, cotada na escala 1:100 (um para cem), ou maior, conforme se fizer necessária à leitura do projeto, desde que não prejudique a compreensão das informações, com indicação das cotas de nível compatíveis com o levantamento topográfico, divisas do terreno, limites das construções, cotas gerais e níveis principais, além dos recuos e afastamentos cotados, indicação das vias de acesso internas, estacionamentos, áreas cobertas, platôs e taludes, denominação das edificações, áreas de piso permeáveis e impermeáveis, bem como todas as benfeitorias existentes ou a serem construídas no terreno e orientação em relação ao norte geográfico e indicação das linhas de perfis;

perfis longitudinal e transversal do terreno, na escala 1:200 (um para duzentos), considerando as cotas de nível nas extremidades do perfil natural do terreno, identificação dos muros de divisa/alinhamento, e contorno da edificação;

planta de cada pavimento, na escala 1:50 (um para cinquenta), contendo todos os compartimentos e respectivas áreas úteis, elementos fixos devidamente cotados, com cotas parciais e totais, além de cotas de nível; Título correspondente a cada pavimento, contendo a área total, escala e finalidade do mesmo;

planta de cobertura, na escala mínima de 1:100 (um para cem), cotado, inclusive beirais, com indicação da divisão das águas, da inclinação, tipo de telha, sistema de drenagem e torre de caixa d'água, quando houver;

cortes longitudinal e transversal, na escala de 1:50 (um para cinquenta), convenientemente cotados, contendo os níveis, especificação de arrimos, aterros, perfil natural do terreno, muros de divisa e dos ambientes, compatíveis com as plantas;

fachadas voltadas para logradouros públicos, na escala 1:50 (um para cinquenta), bem como greide da rua, e linha de terra horizontal, dependendo da especificidade da obra, poderá ser exigido a elevação das quatro vistas;

fechamento frontal para todos os logradouros, com escala 1:50 (um para cinquenta);

vista em planta do fechamento frontal com indicação da calçada, os acessos para veículos e pedestres e outros elementos fixos relevantes de forma que atenda a legislação federal e normas da ABNT com relação à acessibilidade;

memória de cálculo das áreas ocupadas, permeáveis e impermeáveis, e em caso de projetos complexos e/ou terrenos irregulares deverão ainda conter as áreas totalmente segmentadas em poligonais simplificadas indicando suas dimensões básicas em um quadro resumo, que poderá ser apresentada em documento apartado;



memória de cálculo considerando áreas individualizadas de cada unidade autônoma no mesmo lote, que poderá ser apresentada em documento apartado. Parágrafo único. As informações prestadas devem coincidir em todas as representações do projeto arquitetônico.

Os projetos de substituição, modificação, reforma, ampliação ou acréscimo devem obedecer às exigências relativas a apresentação de projetos de edificação, conforme anexo V e art.34.

Parágrafo único. As alterações mencionadas no caput deverão ser previamente comunicadas e submetidas à reanálise para nova aprovação.

CAPÍTULO IV

DO LICENCIAMENTO DE PROJETOS DE OBRAS PÚBLICAS OU PRIVADAS

Seção I

Do Licenciamento de Obras

O projeto de edificação, público ou privado, deverá ser submetido a avaliação do órgão competente do Município, mediante a entrega dos seguintes documentos:

requerimento do proprietário ou responsável técnico ou por quem de direito;

cópia de título de domínio ou de posse legítima, sob qualquer modalidade, do bem imóvel;

projeto arquitetônico em formato digital;

anotação responsabilidade técnica do projeto arquitetônico.

Atendidas as normas e leis vigentes, será expedido parecer favorável que atesta regularidade do projeto e deverá apresentar os seguintes documentos para expedição do respectivo alvará:

duas vias, impressas em papel sulfite, do projeto arquitetônico, uma delas para fins de arquivamento;

anotação de responsabilidade técnica do projeto estrutural para obras com área acima de 70m² (setenta metros quadrados) ou que necessitem de elementos de contenção isoladas à edificação; e

anotação de responsabilidade técnica pela execução da obra.

O prazo para análise dos projetos e parecer é de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento junto ao Município.

§ 1º A contagem do prazo mencionado no caput deste artigo será suspensa se ocorrer as seguintes intercorrências:

falta de documentos;

correções no projeto; e

manifestação de outros setores.

§ 2º A análise dos projetos deverá se dar de forma padronizada e conter todas as correções ou solicitação de informações em um único ato, a fim de conferir eficiência, excetuando-se as situações de modificações de projeto, após protocolo, ou no caso de reiteração por não atendimento à primeira análise.

Se o projeto apresentar incorreções, o Município notificará o interessado a proceder às alterações, devidamente motivadas, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, sob pena de arquivamento do requerimento.

Parágrafo único. Poderá ser solicitado ao(s) interessado(s), bem como ao(s) autor(es) do projeto arquitetônico, informações complementares com a finalidade de elucidar possíveis dúvidas decorrentes da análise do processo.

Dependendo da especificidade da obra, o Município poderá exigir a apresentação de projetos complementares, que compreendem:

estrutural e de contenção;

instalação hidráulica;

elétrica e telefonia;

proteção contra incêndio;

instalação de para-raios; e

outros que se fizerem necessários.



Avaliado o projeto arquitetônico, a licença de construção será concedida mediante a expedição do Alvará de Construção, que conterá:

nome do proprietário;
nome do responsável técnico pelo projeto arquitetônico e respectivo número de inscrição no conselho de classe;
nome do responsável pela execução da obra e o número de inscrição no conselho de classe;
nome do logradouro, bairro, numeração do imóvel, número do lote e da quadra;
área a ser edificada;
área do terreno;
data de validade do alvará;
finalidade da obra.

Município. Parágrafo único. A execução de serviços ou reparos que possam interferir em área ou serviços públicos deverão ser objeto de licenciamento pelo

Alvará. O Licenciamento das obras de construção, reforma, ampliação ou demolição terá prazo de 36 (trinta e seis) meses de validade, a partir da emissão do

Município e concedida, nos termos da Lei. Parágrafo único. O Alvará poderá ser revalidado por igual período até a conclusão da obra, mediante solicitação do interessado, que será analisada pelo

O proprietário deverá manter no local da obra:

cópia do alvará para construção, juntamente com a cópia do projeto arquitetônico;
a placa de identificação da obra, com dimensões mínimas de 1m x 1m em local visível para quem está no logradouro público e deverá conter:
número do processo administrativo de aprovação;
número do alvará de construção;
nome e número de registro do conselho de classe do responsável pela elaboração dos projetos e execução da obra;
área a construir;
zoneamento;
número de pavimentos; e
endereço da obra.

Findo o prazo de 30 (trinta) dias úteis mencionado no art. 38 e o interessado não tiver recebido qualquer manifestação acerca de seu processo administrativo, escrita e/ou virtual, poderá dar início à obra, mediante comunicação que deverá ser anexa no processo de aprovação em andamento, indicando a data de início da obra; no entanto, o proprietário e o técnico permanecem responsáveis pelo que for executado.

É de responsabilidade do responsável técnico e/ou proprietário/possuidor qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiência no projeto, execução e uso da obra ou edificação.

Na tramitação de processos administrativos fica determinada a aplicação do princípio da autodeclaração, sem olvidar da responsabilidade decorrente da falsa declaração.

§ 1º Pelo princípio da autodeclaração, a administração pública considerará presumidamente verdadeira a declaração apresentada pelo particular.

§ 2º A qualquer tempo poderá ser requerida a apresentação de documentação comprobatória da validade das declarações apresentadas.

Mediante regulamentação, poderão ser licenciadas, através do processo célere, obras não iniciadas com área máxima definida por decreto.

O Município de Congonhas disponibilizará em seu portal eletrônico as instruções e modelos de documentos necessários ao protocolo de processos relativos ao licenciamento das obras.

Caberá ao proprietário ou responsável técnico a atualização dos endereços eletrônicos para os quais o Município enviará as notificações acerca do processo protocolizado.

A aceitação das informações pela autoridade municipal não exclui a possibilidade de eventual apuração de veracidade das mesmas, bem como da penalização dos declarantes em caso de irregularidades apuradas.

O Município de Congonhas notificará o respectivo conselho de classe, no qual o profissional responsável técnico pelo projeto e/ou execução estiver vinculado, das irregularidades constatadas nos processos de construção irregulares.

Seção II



Das Obras e Serviços Dispensados de Licenciamento

Fica dispensada a licença para as seguintes atividades:

construção ou reparo de passeio, desde que observada à nota de alinhamento da via e legislação municipal;
reparos e substituição de revestimentos internos ou externos;
impermeabilização da edificação;
substituição de telhas, calhas esquadrias, forros, assoalhos e condutores em geral;
construção de muros de divisa com até 3,00m (três metros) de altura, desde que obtenha a nota de alinhamento; e
limpeza ou pintura externa ou interna de edifícios.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput para as edificações tombadas ou inventariadas, que deverão ser submetidas à anuência prévia do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Congonhas.

CAPÍTULO V

DA CONCESSÃO DA CERTIDÃO DE BAIXA DE CONSTRUÇÃO E HABITE-SE

O “HABITE-SE” deverá ser requerido pelo proprietário ou quem de direito quando a obra for concluída no todo ou em parte.

Parágrafo único. Findo o prazo do alvará de construção, será realizada vistoria para atestar a conclusão da obra e:

identificada a não conclusão da obra, o proprietário será notificado para requerer a renovação do alvará; e
identificado o término da obra, o proprietário será notificado para requerer o “habite-se”.

Poderá ser expedido “habite-se parcial” quando uma unidade autônoma de um imóvel puder ser utilizada independente da outra, seu acesso esteja completamente desobstruído e seguro para utilização.

O Município fiscalizará a obra a fim de verificar se foi executada de acordo com o projeto aprovado, além de constatar se foi liberada pelo Corpo de Bombeiros Militar, via Declaração de Isenção, Certificado para Funcionamento ou AVCB, naquelas obras que forem exigidas tal conduta.

§ 1º O Município promoverá a vistoria da obra, no prazo de 15(quinze) dias úteis, a contar da data do requerimento.

§ 2º Se a edificação apresentar divergência com o projeto aprovado, o Município notificará o interessado para proceder às correções, ainda que avaliadas com fundamento em Lei específica, sob pena de indeferir o requerimento.

§ 3º Se a obra apresentar iminente perigo aos moradores ou à população, conforme laudo técnico circunstanciado será embargada até que sejam adotadas as medidas e providências previstas neste código.

§ 4º Constitui óbice para concessão da certidão de habite-se:

calçada em desconformidade com a legislação;
imóvel não delimitado;
esquadrias não assentadas;
destinação inadequada das águas servidas e esgotamento sanitário;
falta de ligação de rede de água;
falta de peças sanitárias;
escadas sem corrimões;
locais com altura superior à 1 (um) metro destituídos de guarda-corpo; e
escadas e rampas em desconformidade com a legislação.

CAPÍTULO VI

DA SEGURANÇA DA OBRA

Seção I

Dos Tapumes e Dispositivos Complementares de Segurança

As obras de construção, reforma ou demolição, situadas no alinhamento, deverão ser dotadas de tapumes executado com material resistente e bem ajustado, com altura mínima de 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros), podendo ocupar no máximo a metade da largura da calçada resguardando uma faixa livre de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§ 1º O tapume deve ser mantido em boas condições, que não estejam quebrados, deformados ou deteriorados.

§ 2º Se a obra ficar paralisada por mais de 60 (sessenta) dias, será obrigatória a realocação do tapume para o alinhamento do lote e restauradas as condições de uso do passeio.



§ 3º Para passeios inferiores a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) devem ser considerados os critérios de mobilidade e acessibilidade.

§ 4º Nas obras afastadas do alinhamento, em terreno situados em vias pavimentadas, serão exigidos tapumes com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) montados ao longo do alinhamento.

Dispositivos de segurança, tais como telas, andaimes, plataformas ou outros, serão utilizados conforme a complexidade da obra, para atender as normas pertinentes.

CAPÍTULO VII

DOS ALINHAMENTOS, NIVELAMENTOS, PASSEIOS, PREPAROS E FECHAMENTOS DE TERRENOS

Seção I

Dos Alinhamentos e Nivelamentos

Para iniciar obras em terreno onde ainda não se construiu, é indispensável que o interessado esteja munido das notas de alinhamento e nivelamento fornecidas pelo Município.

Parágrafo único. Ficam dispensadas as notas de nivelamento para loteamentos aprovados e/ou com greides já definidos.

As notas de alinhamento e nivelamento serão fornecidas mediante requerimento do interessado e pagamento das respectivas taxas.

Parágrafo único. A nota de alinhamento pode ser acompanhada de croqui, com todas as indicações relativas aos pontos piquetados no terreno, bem como uma referência de nível, pelo menos, quando da inexistência de infraestrutura no local e/ou abertura das vias.

Nos cruzamentos das vias públicas os dois alinhamentos serão concordados por um terceiro segmento de reta, normal à bissetriz do ângulo por eles formado e de comprimento variável entre 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e 4,50 (quatro metros e cinquenta centímetros), podendo ter qualquer forma desde que neles se inscreva.

Seção II

Do Fechamento de Terrenos

Os proprietários de lotes edificados ou não situados na zona urbana deverão mantê-los delimitados no alinhamento com o logradouro.

§ 1º A delimitação que trata o caput poderá ser feita com muro, cerca de arame liso, cerca viva, tela, dormente, gradil ou outro elemento arquitetônico.

§ 2º Lotes situados abaixo do nível da rua, para segurança dos transeuntes, tornam-se obrigatória a edificação de muro de arrimo e guarda-corpo, conforme normas técnicas.

Os muros construídos no alinhamento poderão dispor de cobertura com saliência de até 30cm (trinta centímetros) sobre o passeio, desde que possuam altura mínima de 3,00m (três metros).

Seção III

Dos Passeios

Os passeios deverão ter declividade transversal de 3% (três por cento) no sentido do alinhamento para a guia e pavimentação antiderrapante.

§ 1º As rampas destinadas a entrada de garagens deverão atender as normas de acessibilidade.

§ 2º Os passeios deverão ter o mesmo greide da rua, sem degraus ou rampas, podendo ser autorizados mediante análise técnica, em vias com declividade acima de 20%.

§ 3º Guias rebaixadas e a concordância vertical da diferença de nível feitas por meio de rampa, avançando transversalmente respeitado o máximo de 50 cm (cinquenta centímetros) para acesso de veículos e pessoas deficientes.

A paginação do passeio deverá seguir a regulamentação específica.

CAPÍTULO VIII

DAS NORMAS GERAIS PARA EDIFICAÇÕES

Seção I

Das Construções Próximas a Área de Preservação Permanente



A construção a ser inserida em área de preservação permanente deverá obter Anuência do CODEMA.

Parágrafo único. Obras de contenção e estabilização de taludes às margens de rios e córregos devem ter seus projetos analisados previamente pelos órgãos ambientais.

Seção II

Das Construções Junto às Divisas

A Exceção do que dispõe o Código Civil, nas paredes situadas nas divisas do terreno não podem ser abertas vãos, como janelas e portas, exceto se permitidas pelo vizinho contíguo.

As coberturas e os elementos construtivos devem ser executados de forma que as águas pluviais não sejam lançadas diretamente no lote vizinho.

CAPÍTULO IX

ELEMENTOS CONSTRUTIVOS

Seção I

Das Fachadas

As edificações permitidas no alinhamento dos logradouros devem observar as seguintes condições:

serem dotadas de condutores para águas pluviais embutidos nas paredes e passando sob o passeio até alcançar as sarjetas;

quando de esquina de logradouros, deverão ter seus cantos chanfrados ou arredondados, sendo que os dois alinhamentos serão concordados por terceiros normal à bissetriz do ângulo por eles formado e de comprimento variável entre 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros);

as residências com abertura de iluminação, ventilação e exaustão voltadas para via públicas, terão altura mínima de 2,00m (dois metros) a partir do nível do passeio qualquer que seja o comprimento, e projeção máxima de 0,20 (vinte centímetros) sobre o passeio a contar da face externa da parede dos componentes das vedações de abertura, quando acionadas;

não será permitida a invasão de qualquer elemento construtivo nos logradouros públicos, exceto detalhes decorativos que serão tolerados, assim como marquises acima de 3m (três metros) de altura em edificações comerciais e mistas.

As edificações terão afastamentos frontais, tanto quanto forem as frentes para os logradouros, quando de esquina.

Parágrafo único. Considera-se como fachada principal aquela onde se encontra a entrada social da edificação.

Os instrumentos ou elementos arquitetônicos construídos não podem interferir com a posteação de logradouros e equipamentos das concessionárias de serviço público, assim também com a arborização, desde que estas não invadam a propriedade particular.

As edificações não poderão apresentar elementos salientes com interferência no espaço público tais como degraus, janelas, portas, portões, sacadas, floreiras e elementos decorativos, salvo a exceção prevista no art. 68 e marquises que não excedam 2/3 da largura do passeio em edificações comerciais e mistas.

Parágrafo único. As marquises previstas no caput deverão possuir altura mínima de 3,00m (três metros).

Seção II

Das Coberturas

As águas pluviais provenientes das coberturas deverão ser providas de calhas e condutores para escoamento e direcionamento para a sarjeta sob o passeio público.

Seção III

Das Instalações Sanitárias

Toda edificação deve dispor de instalação sanitária, conforme especificações e dimensões previstas nas tabelas de números I, II, III, IV, V e VI, parte integrante deste Código.

Parágrafo único. As instalações sanitárias deverão atender às normas técnicas e a legislação pertinentes, quanto ao tipo de usuários e aos aparelhos sanitários.

Em edificações de uso industrial ou comercial, as instalações sanitárias não poderão ter aberturas diretas para qualquer cômodo onde se desenvolvam processos de preparo e manipulação de medicamentos e de produtos alimentícios.



As instalações sanitárias deverão ser ligadas à rede pública de esgoto e abastecida de água pela rede pública ou por outro meio permitido.

Parágrafo único. Quando não existir rede pública de esgoto sanitário, será permitida a instalação de fossas sépticas independentes e/ou biodigestores, construídas dentro do lote, na área frontal, em concreto ou alvenaria de tijolos, resguardado o recuo mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas.

Seção IV

Das Instalações de Proteção Contra Incêndio e Pânico

As edificações deverão obedecer às normas técnicas e legislação estadual referente a proteção contra incêndio e pânico, cujos projetos estão sujeitos a aprovação do Corpo de Bombeiros Militar.

Seção V

Dos Elevadores

Será obrigatória a instalação de elevadores em construções cujo piso do pavimento mais elevado estiver a altura igual ou maior que 10,00m (dez metros) do piso térreo.

Em qualquer caso, a instalação de elevadores e a sua quantidade atenderá o que dispõe as normas técnicas próprias.

Parágrafo único. Os elevadores não poderão constituir o meio exclusivo de acesso aos pavimentos superiores ou inferiores dos edifícios, devendo existir também escadas ou rampas, na forma estabelecida por este Código.

Os elevadores deverão servir a todos os pavimentos, exceto o pavimento mais elevado, quando este for constituído de única unidade com comunicação interna ao piso imediatamente anterior, ou quando aqueles compartimentos forem destinados a casa de máquinas.

Toda parede localizada defronte à porta de um elevador deverá distar desta, no mínimo:

1,50m (um metro e cinquenta centímetros) nos edifícios residenciais;

2,00m (dois metros) nos outros tipos de edifícios.

Todo hall que dê acesso a elevador deverá ter acesso a escada.

Seção VI

Dos Para-raios

São obrigatórios para-raios para edificações isoladas, mesmo com altimetria inferior a 20m (vinte metros), se utilizadas para igrejas, hospitais, escolas, ginásios poliesportivos, hotéis, terminais rodoviários, edifícios de garagens e depósitos de inflamáveis e explosivos.

Parágrafo único. A instalação de para-raios em prédios deverá ocorrer de acordo com as recomendações técnicas pertinentes, sob orientação do Corpo de Bombeiros.

Seção VII

Das Garagens ou Acessos de Veículos

Classificam-se as garagens em três segmentos:

particular individual, destinada ao uso residencial;
particular em condomínio, destinada ao uso coletivo;
comercial.

A entrada de veículos deverá ter largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 1º É obrigatório o resguardo mínimo de 50% da testada do lote, contínuos ou não, desde que se respeite a medida mínima de 5m sem acesso de veículos, exceto quando a testada for inferior a 7,5m, onde será permitido uma única entrada de veículos.

§ 2º Nas edificações comerciais será admitido o uso do recuo da testada como estacionamento desde que não haja obstrução do passeio, ficando mantida a regra do §1º.

A garagem comercial deve dispor de instalações sanitárias conforme anexo desta Lei.

§ 1º Nos estacionamentos cobertos, observar-se-á o pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e de ventilação natural ou mecânica.

§ 2º Deverá dispor de faixa de acumulação mínima de 3 veículos o pátio de estacionamento que acomode mais de 100 unidades.



Se o número previsto de vagas para veículos em garagens comerciais for superior a 50 (cinquenta), serão exigidas entradas e saídas independentes.

§ 1º A entrada e a saída de veículos só serão permitidas no mesmo sentido da corrente de tráfego da via.

§ 2º Será obrigatório a instalação de sinalizador eletrônico, dotado de iluminação intermitente vermelho/amarelo, com funcionamento 24 (vinte e quatro) horas.

Os portões para entrada de veículos ou pedestres deverão ter sentido de abertura para o lote, de modo a não interferir no espaço da calçada.

CAPÍTULO X DOS ACESSOS E CIRCULAÇÃO Seção I Das Escadas

As escadas de acesso nos prédios edificadas após esta Lei deverão ter as seguintes medidas de largura livre:

Para uso privativo, no mínimo 0,80m (oitenta centímetros);
Para uso coletivo, no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
Para casos especiais, no mínimo de 0,80m (oitenta centímetros).

§ 1º Entende-se como casos especiais aquelas escadas de acesso a torres, casas de máquinas, sobrelojas, adegas, depósitos ou similares.

§ 2º Nas edificações de uso coletivo, se houver acesso a ambientes internos de uso restrito, permitir-se-á a largura da escada com 0,80m (oitenta centímetros).

Os degraus das escadas deverão ter as seguintes medidas de acordo com sua configuração:

profundidade de degrau, denominada pisada, com mínimo de 25cm (vinte e cinco centímetros) e altura máxima de 18cm (dezoito centímetros);
entre o mínimo e o máximo indicados no inciso anterior, aplicar-se-á a fórmula $63\text{cm} \leq (2e+p) \leq 65\text{cm}$, em que “e” equivale a altura de espelho e “p” a profundidade do piso;
a profundidade mínima do piso da escada, em leque, será de 0,15m na parte mais estreita (quinze centímetros) e a mediana do piso não deverá ser inferior a 0,27m (vinte e sete centímetros).

Parágrafo único. Sempre que o número de degraus exceder a 19 (dezenove) deverá ser intercalada por um patamar com comprimento mínimo igual à largura da escada.

Nas habitações coletivas as caixas de escada deverão obedecer aos critérios estabelecidos nas normas de combate a incêndio e pânico, quanto à ventilação, iluminação e materiais a serem empregados.

As escadas de uso comum deverão interligar todos os pavimentos da edificação.

As escadas deverão oferecer condições tais que, em sua passagem sob qualquer obstáculo, a distância na vertical entre este e o piso do degrau seja de no mínimo 2,10m (dois metros e dez centímetros).

Todas as escadas deverão ser guarnecidas de guarda-corpo e corrimão.

Parágrafo único. Entende-se por escada, uma sequência de três degraus ou mais.

Os andares acima do solo que não forem vedados por paredes externas devem dispor de guarda-corpo de proteção contra quedas, conforme dispõem as normas técnicas do Corpo de Bombeiros.

As escadas com lances curvos deverão obedecer a critérios específicos definidos nas Normas Técnicas de Combate a Incêndio e Pânico.

As escadas devem ter sempre corrimão com altura igual 0,90 m (noventa centímetros) e guarda corpo na altura igual 1,00m.

Seção II Das Rampas

A construção de rampas para acesso de veículos de médio e pequeno porte deverá respeitar o seguinte:

em edificações unifamiliar, multifamiliar, comerciais e mistas:
inclinação máxima de 25% (vinte e cinco por cento);
poderá iniciar no alinhamento do lote;



largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
em edificações comerciais e mistas para acesso de veículos de grande porte:
inclinação máxima de 12% (doze por cento);
iniciar com recuo de 4m (quatro) metros do alinhamento; e
largura mínima de 4m (quatro) metros.

Seção III Dos Corredores

Nas habitações unifamiliares, os corredores internos e externos com comprimento de até 4,00m (quatro metros) deverão ter largura mínima de 90 cm (noventa centímetros); superior àquela medida, largura mínima de 1,20 (um metro e vinte centímetros).

Nas edificações de uso coletivo os corredores internos e externos de uso comum de comprimento até 10,00m (dez metros) deverão ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros); acima dessa distância, no mínimo 2,00m (dois metros) de largura.

Seção IV Dos Portões de Acesso

O acesso principal das edificações deverá ter as seguintes medidas de largura:

para uso privativo, no mínimo 0,80m (oitenta centímetros);
para uso coletivo, no mínimo 1,00m (um metro).

CAPÍTULO XI DOS COMPARTIMENTOS Seção I Das Disposições Gerais

As portas de qualquer compartimento terão altura de 2,10m (dois metros e dez centímetros) no mínimo.

Os compartimentos de todas as edificações sejam estabelecimentos escolares, hospitalares, comerciais, ou de serviços, deverão obedecer às disposições desta Lei quanto à dimensão, iluminação e ventilação, apresentando boas condições de funcionalidade, segurança e higiene, previstas no anexo I desta Lei.

Para os efeitos deste Código, o destino dos compartimentos não será considerado apenas pela sua designação no projeto, mas também pela sua finalidade lógica, decorrente da disposição em planta.

Parágrafo único. Em toda e qualquer habitação os compartimentos poderão ser subdivididos desde que respeitem os parâmetros estabelecidos no anexo I desta Lei.

Seção II Da Classificação

Os compartimentos são classificados em:

compartimentos de permanência prolongada;
compartimentos de permanência temporária;
compartimento de utilização especial.

São compartimentos de permanência prolongada: ambientes de ocupação contínua por um ou mais indivíduos, incluindo sala de estar, sala de jantar/copa, sala íntima, dormitórios, escritório ou ambientes de usos similares aos citados.

São compartimentos de permanência temporária: cozinha, lavanderia ou área de serviço, sala de TV, banheiro, circulação, varanda aberta ou fechada com vidro, solarium, garagem, dentre outros que sejam de ocupação transitória.

São compartimentos de utilização especial: câmara escura, laboratórios, estúdios de som e fotografia, frigoríficos, adegas, salas de cirurgia, salas de raio x, salas de museus e acervos, cinemas, teatros, casas de máquinas, telefonia e outros similares.

As áreas destinadas à ventilação e iluminação dos compartimentos são definidas pela sua área de piso útil e encontram-se discriminadas no anexo I, salvo as especiais que devem ter suas propostas comprovadas por meio de profissional habilitado.



Ventilação direta é aquela que provém de aberturas voltadas para área externa e serão obrigatórias para os compartimentos de permanência prolongada.

§ 1º Aceitar-se-á como ventilação direta aquela cuja fonte advinha de área externa e diste de um ambiente a outro em até 3,00m (três metros) sem obstáculos entre eles.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a área direta de ventilação do compartimento a servir, deve garantir a área de ventilação em relação a ele e ao compartimento contíguo.

Ventilação indireta é aquela que provém de aberturas voltadas para outros compartimentos, com obstrução entre eles.

O diâmetro do fosso “D” será definido pela fórmula $D = H/10 + 1,50m$, onde H é a distância, em metros, do piso do primeiro pavimento a ser iluminado à superfície de abertura do fosso.

Serão admitidos nas tabelas I, II e III do anexo I para as edificações especiais, sistemas diferenciados de ventilação, como os sistemas mecanizados, lanternins e claraboia.

CAPÍTULO XII

NORMAS ESPECÍFICAS DAS EDIFICAÇÕES

Seção I

Das Edificações Residenciais

Para efeito das obras iniciadas a partir da vigência deste Código, as edificações residenciais são classificadas como unifamiliar e multifamiliar da seguinte forma:

unifamiliar é aquela que corresponde a uma unidade habitacional por lote;

multifamiliar é aquela que corresponde a mais de uma unidade habitacional por lote, podendo ser agrupadas em sentido horizontal ou vertical, dispostas de áreas e instalações comuns que garantam a sua finalidade de uso.

Parágrafo único. As edificações destinadas ao uso residencial, unifamiliar ou multifamiliar somente podem estar anexas a compartimentos destinados a estabelecimentos de uso comercial e de serviços quando a natureza das atividades destes estabelecimentos não prejudicar a segurança, o conforto e o bem-estar dos moradores e o seu acesso for independente a partir do logradouro público.

Nas construções residenciais coletivas em blocos, deverá ser obedecida a distância mínima de 4,00m (quatro metros) entre eles.

Toda edificação unifamiliar e cada unidade multifamiliar deverá dispor de pelo menos um dormitório, cozinha, uma instalação sanitária, obedecidos os requisitos previstos na tabela I do anexo I.

As edificações deverão dispor de frente mínima de 3,0m (três metros) para cada unidade.

As edificações para as habitações de interesse social possuirão área máxima de 70,00m² (setenta metros quadrados) sejam elas: casas isoladas, geminadas, assobradas ou apartamento.

Os edifícios acima de três pavimentos, incluindo o térreo e subsolos, além das disposições gerais deste Código que lhe forem aplicáveis, deverão conter instalações e equipamentos de proteção contra incêndios, se de uso coletivo.

Os conjuntos habitacionais com mais de um bloco de apartamentos deverão possuir área de recreação acessível, coberta ou não, com área mínima de 10% sobre a área de terreno, contendo um lavabo, com acesso afastado do depósito de lixo e das passagens de veículos.

Seção II

Das Edificações Não Residenciais

As edificações destinadas à armazenagem de mercadorias, serviços e industriais se definem por isoladas ou agrupadas, sendo:

Isoladas são aquelas com acesso direto ao logradouro público e ocupada por uma única empresa, sem área de uso comum com outras empresas; e

Agrupadas são aquelas ocupadas por duas ou mais unidades comerciais distintas, em um mesmo lote, dotadas de instalações sanitárias individuais ou coletivas, com ou sem áreas de uso comum, podendo se dividir em: pequeno, médio ou grande porte.

Seção III

Das Edificações Para Uso Comercial



Além dos requisitos previstos na tabela II do anexo I, as lojas devem atender aos seguintes critérios:

ambiente independente da residência;
pelo menos uma instalação sanitária; e

no caso de lojas agrupadas, como centros comerciais e lojas populares, será admitido o uso de sanitários comuns, nas proporções estabelecidas na tabela IV do anexo I.

Seção IV Das Edificações Para Uso Industrial

As edificações de uso industrial atenderão, além das demais disposições deste Código e das tabelas III e V do anexo I, as seguintes exigências:

instalações sanitárias e vestiários adequadamente dimensionados e separados por gênero;
refeitório conforme exigências do Código Sanitário Municipal;

equipamentos e instalações de proteção contra incêndios;
equipamentos e instalações de prevenção contra poluição ambiental, aprovado pelo órgão competente do Município e Secretaria Estadual do Meio Ambiente; e
os pisos dos locais de trabalho serão planos em mesmo nível, de material resistente, impermeável, lavável e não escorregadio.

As edificações destinadas a indústrias, fábricas e grandes oficinas terão que dispor de saída de emergência conforme normas do Corpo de Bombeiros.

Seção V Das Edificações e Serviços Públicos

A construção, reforma ou ampliação de edifícios públicos estão sujeitos às normas aplicadas aos particulares.

Parágrafo único. Os projetos de edifícios públicos, bem como os destinados a estabelecimentos de saúde e ensino, ainda que privados terão prioridade nas análises.

CAPÍTULO XIII DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

As edificações de uso coletivo especial poderão ser objeto de análise da Comissão Técnica Especial, que avaliará a necessidade de exigência do estudo de impacto de vizinhança.

Parágrafo único. A aprovação dos projetos arquitetônicos será precedida de manifestações dos órgãos técnicos competentes acerca da legislação federal, estadual e municipal.

São consideradas edificações especiais:

estabelecimentos de ensino;
estabelecimentos de assistência à saúde;
hospedagem;
supermercados e hipermercados/galerias/centro de convenções;
postos de combustíveis;
estabelecimentos de armazenamento e comercialização de gás LP;
auditórios, cinemas, teatros e similares;
casa de espetáculos e salão de festas;
edificações em madeiras ou contêiner; e
asilos, abrigos e similares.

Seção I Dos Estabelecimentos de Ensino

Além das disposições deste Código, os estabelecimentos de ensino deverão atender as seguintes condições:

possuir condições de acessibilidade conforme dispõe a legislação federal;

os locais destinados a refeitório, preparação, venda ou distribuição de alimentos ou bebidas, deverão obedecer aos requisitos exigidos no Código Sanitário Municipal; e
instalação preventiva contra incêndio e pânico de acordo com as normas técnicas do Corpo de Bombeiros.

Estabelecimentos de ensino classificados como creche, infantil, fundamental, médio e superior deverão possuir a seguinte estrutura física mínima:



comum a todos:
sala de aula;
sala de diretoria;
sala de professores;
secretaria;
refeitório;
banheiros distintos (masculino/feminino);
banheiros de funcionários;
creche;
sala multiuso;
ensino infantil:
biblioteca;
sala de informática;
área de recreação;
quadra de esportes;
ensino fundamental e médio:
biblioteca;
sala de informática;
área de recreação;
quadra de esportes;
ensino superior:
biblioteca;
sala de informática;
estacionamento com o mínimo de 10 (dez) vagas por sala de aula.

As salas de aula podem ter iluminação artificial em complemento a natural desde que justificada e de acordo com os parâmetros técnicos mínimos para os compartimentos especiais.

Os ambientes das instituições de ensino deverão dispor de ventilação direta, para fins de cálculo deve-se considerar 1/10 da área útil de piso.

As instalações sanitárias, quando afastadas do prédio principal, deverão estar interligadas por cobertura e não poderão distar mais de 20m (vinte metros) do conjunto pedagógico.

Seção II Estabelecimentos de Assistência à Saúde Hospitais e Clínicas

As edificações destinadas a hospitais e a serviços de saúde em geral deverão estar de acordo com as normas e padrões previstos na legislação sanitária inclusive acerca das condições de acessibilidade.

Deverão ter instalações de prevenção e combate contra incêndio e pânico de acordo com a normas técnicas do Corpo de Bombeiros.

Seção III Hospedagem (Hotéis e Outros Estabelecimentos)

As edificações destinadas a estabelecimentos denominados como hotéis deverão estar de acordo com as com as normas e padrões previstos na legislação sanitária, além das seguintes estruturas mínimas:

compartimento destinado a recepção, espera ou portaria dispondendo de uma instalação sanitária;
entrada de serviços independente da entrada de hóspedes;
instalações sanitárias de pessoal de serviço independentes e separadas das destinadas aos hóspedes;
compartimentos destinados a sala de refeições, cozinha e despensa;
depósito para lixo, previsto dentro das dependências do hotel; e
compartimentos destinados a vestiários dos empregados, separados por sexo.

Parágrafo único. Os compartimentos previstos nos incisos III, IV e VI deverão ter suas paredes impermeabilizadas, conforme exigência da Vigilância Sanitária Municipal.

Para instalações de hospedagem se estabelecem as seguintes exigências, além das disposições deste Código e leis municipais, estaduais e federais que lhes forem aplicáveis:



os dormitórios deverão dispor de área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados);
os banheiros conjugados aos dormitórios, de uso privativo, devem obedecer às exigências contidas na tabela IV;
quando o sanitário for de uso coletivo, deverá ser disponibilizado um conjunto de peças sanitárias, vaso chuveiro e lavatório para cada grupo de 10 hóspedes; e
deverá ser previsto o cálculo para número de banheiros e quartos acessíveis em acordo com as normas e legislação específica.

Nas edificações específicas para motéis se estabelece as seguintes exigências, além daquelas previstas neste Código:

muro em alvenaria ou similares, circundando sua área com altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
módulo privativo com garagem com área mínima de 15,00m² (quinze metros quadrados), dormitório com área mínima de 12m² (doze metros quadrados) e banheiro com área mínima de 2m² (dois metros quadrados); e
portaria reservada.

Outras edificações de hospedagem não enquadradas nos artigos anteriores serão avaliadas pelo Conselho Técnico Especial.

Seção IV

Dos Supermercados, Hipermercados, Galerias, Centro de Convenções e Comerciais

Será exigido do empreendedor o seguinte:

layout básico do mobiliário;
previsão de docas para carga e descarga no interior da edificação;
sanitários internos separados para atendimento ao público e para os setores de serviço, conforme tabela IV; e
entrada e saída de veículos independentes e, ainda, separada da de pedestres.

Seção V

Postos de Combustíveis

Os estabelecimentos comerciais para venda de derivados de petróleo, álcool combustível e os que prestam serviços de lavagem e lubrificação deverão dispor de modo complementar:

área administrativa para o funcionamento do estabelecimento;
instalações sanitárias, separadas por sexo, para uso do público e separadas das instalações dos funcionários, com área mínima de 1,50m² (um metro quadrado e cinquenta decímetros quadrados), para cada cômodo, conforme tabela II e IV do anexo I;
vestiários dotados de chuveiro, separados por sexo, para uso do pessoal de serviços, com área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados), conforme tabelas II e IV do anexo I; e
dispositivos para prevenção e combate a incêndios, de acordo com as exigências da legislação pertinente.

As edificações dos postos de combustíveis atenderão as seguintes exigências:

espaços destinados a lavagem e lubrificação deverão, se cobertos, constar de pé-direito mínimo de 4,5 (quatro metros quadrados e cinquenta centímetros), paredes revestidas totalmente de material impermeável, elevador hidráulico e/ou rampa e canalização de águas utilizadas na lavagem e caixas separadoras, conforme exigências ambientais;

área de uso de posto, não edificada, pavimentada em concreto ou material similar e drenada de maneira a impedir o escoamento das águas para logradouros públicos;

pisos, cobertos ou descobertos, com declividade mínima de 3% (três por cento); e

passagem com altura mínima de 0,15m (quinze centímetros), confrontando com o logradouro público, ressalvados, os espaços para acesso de veículos.

Parágrafo único. O rebaixamento das guias somente será permitido nos locais de acesso.

As bombas de abastecimentos de combustível com seus respectivos depósitos deverão observar as seguintes distâncias mínimas:

7,00m (sete metros) a partir do alinhamento do logradouro público;

5,00m (cinco metros) de qualquer ponto da edificação; e

5,00m (cinco metros) das divisas laterais e dos fundos.

Seção VI

Estabelecimentos de Armazenamento e Comercialização de Gás LP

Deverão ser executados em conformidade com as normas do Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais, sendo que as áreas mínimas e afastamentos serão realizados consoantes às normas específicas para revenda de GLP e estabelecidas conforme Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município.



Seção VII

Dos Auditórios, Cinemas, Teatros e Similares

Os cinemas, teatros, auditórios, centros de convenções, boates, discotecas, estabelecimentos congêneres, igrejas e templos deverão possuir isolamento, condicionamento acústico e sistema de segurança adequado, em conformidade com as normas técnicas pertinentes e legislação de segurança das edificações.

Deverá ser obedecida uma declividade mínima que permita o conforto visual do expectador, conforme normas específicas.

A sala de espera deverá ter no mínimo 10,00m² (dez metros quadrados) para cada 50 (cinquenta) lugares ou fração de lotação máxima prevista.

Os camarins deverão possuir ventilação natural, prevista neste Código ou por dispositivos mecânicos, além de um camarim, acessível, para cada sexo, com instalações sanitárias, chuveiros e lavatório.

Os compartimentos destinados às instalações sanitárias deverão ser separados por sexo, conter no mínimo um vaso sanitário para cada 50 (cinquenta) pessoas, um lavatório e um mictório para cada 100 (cem) pessoas.

Parágrafo único. As paredes dos compartimentos devem receber revestimentos ou pintura lisa, impermeável e resistente, com altura mínima de 2,00 m (dois metros).

Deverão ser instalados bebedouros, inclusive acessíveis, fora das instalações sanitárias, para uso dos frequentadores, na proporção mínima de um para cada 150 (cento e cinquenta) pessoas.

Seção VIII

Casa de Espetáculos e Salão de Festas.

Os locais destinados a festas e espetáculos deverão ter isolamento acústico, quando necessário, e seguir as instruções técnicas estabelecidas pelas normas do Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária especificamente quanto ao espaço físico e características das edificações.

Os locais de preparo e manipulação de alimentos deverão ter ventilação direta e os banheiros deverão ser separados por sexo, na proporção da tabela IV e, também, acessíveis.

Seção IX

Das Edificações em Madeira ou Contêiner

As edificações serão executadas conforme as normas técnicas pertinentes, observando-se os dispositivos deste Código.

Seção X

Dos Asilos, Abrigo Para Menores e Similares.

Deverão atender leis e normas de acessibilidade, o que couber desse código de obras e às seguintes estruturas mínimas:

os dormitórios serão acrescidos de área de 4m² quatro metros quadrados por leito excedente;
possuir instalações sanitárias de pessoal de serviço independentes e separadas das destinadas aos internados;
possuir instalações sanitárias constantes de chuveiro, lavatório e vaso sanitário, na proporção de 01 (um) conjunto para cada 5 (cinco) internados, separados por sexo;

as edificações destinadas à abrigos e asilos deverão dispor de áreas para banho de sol e áreas de recreação;

sala para direção administrativa;

sala de atendimento multiprofissional;

sala de convivência;

sala de enfermagem;

refeitório;

cozinha;

área de serviço/lavanderia com tanque;

depósito geral;

banheiros para funcionários com armários; e

áreas externas para atividades com um mínimo de 1m² por idoso.

CAPÍTULO XIV

DAS OBRAS COMPLEMENTARES DAS EDIFICAÇÕES



Seção I Das Guaritas

As guaritas poderão ocupar afastamento frontal, sem recuo, com área máxima de projeção de 6,00m², desde que a projeção de sua cobertura não avance sobre a calçada.

Seção II Das Pérgolas

As pérgolas não terão suas áreas de projeção computadas como área construída.

Seção III Dos Abrigos Para Gás

Os abrigos para gás ou outro material inflamável deverão ser executados em conformidade com as normas do Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais.

Seção IV Das Marquises

Serão admitidas marquises desde que a laje não exceda a 2/3 da largura do passeio e com altura não inferior a 3,00m.

Seção V Das Piscinas e Caixas D'Água

As piscinas serão consideradas edificações para efeito de projeto e construção, tanto particulares quanto sociais, deverão ser construídas em conformidade com as normas previstas neste Código.

Parágrafo único. Os espelhos d'água com finalidade decorativa equiparam-se às piscinas para efeito deste artigo.

Em nenhum caso a água proveniente da limpeza da piscina deverá ser canalizada para rede coletora de esgoto sanitário.

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Será considerado infrator, além do proprietário, o responsável técnico pela execução da obra, naquilo que lhe competir.

As infrações aos dispositivos desta Lei e de seu regulamento serão punidas com as seguintes penas:

embargo;
multa;
interdição.

§ 1º A imposição de penalidades não se sujeita à ordem estabelecida neste artigo.

§ 2º A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a de outra, se cabível.

O órgão municipal competente pela fiscalização de obras expedirá, conforme anexos III e IV, as notificações e autos de infração aos responsáveis para o cumprimento das disposições deste Código, em 4(quatro) vias, devidamente numeradas:

a primeira para instruir o processo administrativo;
a segunda destinada ao infrator;
a terceira arquivada no órgão competente;
a quarta constante do bloco de notificações e infrações, todas devendo conter:
o nome da pessoa física, CPF, documento de identidade e/ou equivalente, denominação da entidade notificada ou razão social, endereço completo, CNPJ, Inscrição Municipal;
o ato ou fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectivos;
a disposição legal transgredida;
indicação do dispositivo legal que comina a penalidade e a que fica sujeito o infrator;
o prazo para cumprimento da exigência ou interposição de recurso; e



identificação do agente fiscalizador;
endereço do órgão responsável pelo ato; e
a assinatura do notificado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa, a consideração desta circunstância pelo agente fiscalizador e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

§ 1º A ausência de qualquer das informações acima não incidirá em nulidade dos autos lavrados, desde que possibilite ao autuado o seu exercício de defesa.

§ 2º O infrator será comunicado pessoalmente ou via postal, com aviso de recebimento, da lavratura do auto de notificação, infração ou interdição, cujo início do prazo para defesa iniciará no dia útil seguinte à assinatura do aviso de recebimento aos autos do processo administrativo.

§ 3º Devolvido o auto de notificação, infração ou interdição pelo correio, a comunicação será publicada no Diário Oficial, através de edital, consumando-se o ato no prazo de 30 (trinta) dias úteis após a publicação, se não houver defesa administrativa ou recurso.

Os responsáveis pelas edificações devem permitir e facilitar o acesso dos agentes municipais de fiscalização, que deverão se identificar.

Os recursos oriundos das multas serão destinados ao Fundo Municipal de Amparo ao Desenvolvimento de Congonhas.

As infrações não previstas nos artigos e Anexo II serão consideradas leves para fins de imposição de multas.

Seção I Do Embargo

Respeitando-se o direito adquirido, qualquer edificação, obra em andamento ou concluída poderá ser embargada sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, quando:

destituída da licença própria ou de projeto aprovado;
se desatendida as notas de alinhamento e de nivelamento;
se executada em desacordo com o projeto aprovado; e
o construtor ou proprietário se recusarem a atender qualquer intimação do Município referente às disposições deste Código.

§ 1º Toda obra ou edificação que esteja em risco de desabamento ou que tenha sido utilizado material inadequado ou sem as necessárias condições de resistência, com perigo para a segurança da edificação e das pessoas deverá ser embargada.

§ 2º Consideram-se infrações para fins das sanções previstas no art. 160, qualquer intervenção que modifique as condições naturais do terreno, sejam elas edificações ou movimentações de terra, naqueles casos em que a licença é exigida.

§ 3º O embargo será parcial quando a irregularidade constada não acarretar prejuízos ao restante da obra, e risco aos operários e terceiros.

Advertido por meio da notificação/embargo, o proprietário deverá paralisar a obra de imediato e terá prazo de 90 (noventa) dias úteis para que protocole os documentos necessários ao procedimento de regularização.

§ 1º O prazo concedido, não implica em autorização para continuidade da obra.

§ 2º Decorrido o prazo nos termos do caput, sem o atendimento das devidas exigências, será lavrado o Auto de Infração.

§ 3º Poderá haver prorrogação do prazo mencionado no caput deste artigo, por igual período, mediante justificativa fundamentada do autuado, a critério da Diretoria de Fiscalização e Licenciamento.

§ 4º Quando da prorrogação do prazo, poderá ser exigida, pela Diretoria de Fiscalização e Licenciamento, a assinatura do termo de ajustamento de conduta, com critérios a serem estabelecidos mediante regulamentação.

Seção II Da Multa

O infrator será imediatamente multado quando:

iniciar obra ou desaterro sem a devida licença; e
não cumprir qualquer notificação lícita e legítima dentro do prazo.



O valor das multas está definido no anexo II de acordo com a gravidade da infração e os prejuízos por ela causados.
Parágrafo único. Na imposição da multa, ter-se-á em vista:

a classificação das infrações em leve, média, grave e gravíssima; e
as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes.

São circunstâncias que agravam a aplicação da multa em um adicional de 50%:

ato que coloque em perigo a segurança e a saúde da população; e
degradação do Patrimônio Histórico e Artístico.

Quando o infrator incorrer simultaneamente em mais de uma penalidade constante de diferentes disposições legais, aplicar-se-á a pena maior acrescida de 1/3 (um terço) de seu valor.

Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

§ 1º Reincidente é aquele que violar preceito desta Lei por cuja infração já tiver sido punido e que se relacione à mesma obra.

§ 2º Não apresentada a defesa no prazo estabelecido no caput deste artigo a multa será encaminhada ao setor responsável para efetivação da cobrança.

As taxas e multas previstas nesta Lei serão estabelecidas em unidade fiscal do município.

O pagamento da multa não exime o infrator da regularização da obra, nem a regularidade da obra desobriga a multa, uma vez emitida.

Seção III Da Interdição

O auto de interdição será lavrado para as obras em andamento, no todo ou em parte, cabendo a imediata paralisação e cumprimento de medidas de prevenção e regularização.

Uma edificação ou qualquer de suas dependências poderá ser interditada pelo Município, provisória ou definitivamente, nos seguintes casos:

ameaça à segurança e estabilidade da mesma ou de construções próximas; e
risco para o público ou daqueles que moram ou ali trabalham.

Parágrafo único. Não atendida a interdição, poderá ser lavrado auto de infração e o processo administrativo será remetido à Procuradoria Jurídica para a propositura das medidas judiciais, se regulares os procedimentos administrativos.

Seção IV Do Recurso

O infrator poderá recorrer da notificação, multa ou interdição no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento do ato ou, no prazo de 30 (trinta) dias, quando por edital com publicação no diário oficial.

Os recursos serão julgados por comissão especial criada para esse fim, denominada Junta Recursal do Código de Obras.

§ 1º A junta será composta de, no mínimo, 04 (quatro) membros, sendo pelo menos 03 (três) deles servidores tecnicamente qualificados, um servidor lotado na Procuradoria Jurídica, pertencentes ao quadro efetivo do Município e mesmo número de suplentes.

§ 2º A interposição de recurso não suspende os atos fiscalizatórios, suspendendo apenas o prazo para pagamento da multa.

Compete à Junta Recursal julgar os processos referentes à aplicação de penalidades previstas neste Código, bem como o cancelamento de exigência constante no auto de infração ou notificação.

Na contagem dos prazos estabelecidos neste Código, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento e, se este recair em dia sem expediente, o término ocorrerá no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo único. Quando o documento expedido pela fiscalização for encaminhado pelos correios, o prazo correrá a contar da data seguinte ao da assinatura no Aviso de Recebimento.

CAPÍTULO XVI DISPOSIÇÕES FINAIS



Será constituída comissão especial técnica composta por até 5 (cinco) profissionais lotados na secretaria responsável e 1(um) deles da Procuradoria Jurídica, que terão como prerrogativas:

opinar sobre casos omissos neste código e editar decisões de questões pertinentes à secretaria, resguardando a legislação federal e estadual pertinentes; e propor, quando necessárias, as modificações deste código.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ficam revogadas as Leis n.ºs 2.116, de 31 de outubro de 1996, 2.264, de 6 de outubro de 2000, 3.547, de 17 de agosto de 2015, 3.642, de 5 de setembro de 2016, e 3.665, de 23 de dezembro de 2016 e Decreto n.º 5.460, de 28 de dezembro de 2011.

Congonhas, 29 de novembro de 2023.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

LEI N.º 4.222, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023

Dá nova redação a alínea "a" ao §1º do art. 1º, da Lei n.º 3.684, de 16 de maio de 2017 e demais alterações, de forma a regulamentar a "Parcela Especial de Natal".

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito, promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea "a" do §1º do art.1º da Lei n.º 3.684, de 16 de maio de 2017 e demais alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

§ 1º.....

excepcionalmente, nos meses de dezembro de 2023 e janeiro de 2024, o cartão de que trata o caput poderá, também, ser utilizado no comércio local para aquisição de materiais de livraria, papelaria, vestuário e materiais de construção.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 29 de novembro de 2023.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PORTARIA N.º PMC/466, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023

Nomeia Comissão de Monitoramento e Avaliação e designa Gestor para atuar na parceria entre o município de Congonhas e a Associação Congonhense de Artes - ACART.

O PREFEITO DE CONGONHAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 31, inciso II, alínea “d”, da Lei Orgânica do Município; e CONSIDERANDO o constante na Comunicação Interna n.º PMC/SECULTE/534/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear os servidores Gianconni Jacinto Resende, José de Freitas da Silveira e Túlio Frederico Pereira Marcelino para comporem a Comissão de Monitoramento e Avaliação e designa como Gestor Igor Vinícius Pinto para atuar na parceria entre o município de Congonhas e a Associação Congonhense de Artes -



ACART, a fim de atender a Emenda Impositiva 2023, com objetivo de promover o I Festival Canta Congonhas - festival de música autoral, visando dar espaço e destaque à música original e incentivar artistas locais, constante do processo administrativo n.º 839/2023, conforme dispõe o art. 31 da Lei Federal n.º 13.019/2014, alterada pela Lei n.º 13.204/2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 30 de novembro de 2023.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

ANEXO I – TABELAS DE I A VI

TABELA I		PARÂMETROS MÍNIMOS PARA EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS UNIFAMILIARES/MULTIFAMILIARES								
ITENS	COMPARTIMENTOS	REQUISITOS								
		CÍRCULO INSCRITO (m)	ÁREA MÍNIMA (m ²)	ILUMINAÇÃO MÍNIMA (m ²)	VENTILAÇÃO MÍNIMA (m ²)	PÉ DIREITO MÍNIMO (m)	PROFUNDIDADE MÁXIMA ³	PERMITE ILUMINAÇÃO/VENTILAÇÃO MECÂNICA	REVESTIMENTO PAREDE	REVESTIMENTO PISOS
1	ÁREA DE SERVIÇO ¹	1,20	1,50	1/8	1/16	2,50	3X P.D.	SIM	ATÉ 1,50M	IMPERM.
2	BANHEIRO ¹	1,00	2,00	1/8	1/16	2,50	-	NÃO	ATÉ 1,50M	IMPERM.
3	CASA DE MÁQUINAS	1,50	3,00	-	-	2,00	-	SIM	-	-
4	CLOSET ¹	1,20	2,50	-	-	2,50	-	SIM	-	-
5	COMPARTIMENTO CONJUGADO ²	2,00	8,00	1/8	1/16	2,50	3X P.D.	NÃO	-	-
6	SALA DE JANTAR/COPA	2,00	4,00	1/8	1/16	2,50	3X P.D.	NÃO	-	-
7	COZINHA	1,50	2,25	1/8	1/16	2,50	3X P.D.	NÃO	ATÉ 1,50M ⁴	IMPERM.
8	DESPENSA ¹	1,50	2,00	-	-	2,50	-	SIM	-	-
9	DEPÓSITO ¹	1,50	3,00	-	-	2,50	-	SIM	-	-
10	DORMITÓRIO	2,00	7,00	1/8	1/16	2,50	3X P.D.	NÃO	-	-
11	ESCADA	0,90/1,20	-	1/8	1/16	2,10 A LIVRE	-	SIM	-	-
12	ESCRITÓRIO	1,50	3,00	1/8	1/16	2,50	3X P.D.	SIM	-	-
13	GARAGEM ¹	2,50	12,00	-	1/16	2,50	3X P.D.	SIM	-	IMPERM.
14	HALL/CORREDOR	0,90/1,50/2,00	-	1/8	1/16	2,50	-	SIM	-	-
15	LAVABO ¹	1,00	1,20	-	-	2,50	-	SIM	ATÉ 1,50M ⁵	-
16	RAMPA	0,90/1,20	-	-	-	2,10 A LIVRE	-	SIM	-	IMPERM.
17	SALA	2,00	6,00	1/8	1/16	2,50	3X P.D.	SIM	-	-
18	SALÃO USO COMUM	3,00	30,00	1/8	1/16	2,50	3X P.D.	SIM	-	IMPERM.



19	SÓTÃO	-	-	1/8	1/16	1,80	3X P.D.	SIM	-	-
----	-------	---	---	-----	------	------	---------	-----	---	---

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

LEI N.º 4.223, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.007/2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O cargo de Assessor Parlamentar constante do Quadro de Pessoal “C” – Cargos em Comissão dos Gabinetes Parlamentares passará a contar com 52 (cinquenta e duas) vagas.

Parágrafo único: Cada vereador terá a indicação de 04 (quatro) vagas do cargo descrito nesse artigo para lotação no seu gabinete parlamentar, cabendo a nomeação do indicado pela Presidência da Casa desde que cumpridos os requisitos legais de provimento.

Art. 2º As atribuições constantes do Anexo III, Tabela “B” para o cargo de Gerente de Recursos Humanos passarão a ser as seguintes:

Dirigir e supervisionar os trabalhos do setor de Recursos Humanos;
Supervisionar a elaboração da folha de pagamento mensal da Câmara Municipal;
Gerenciar os atos de nomeação e exoneração dos servidores efetivos, comissionados e temporários e os atos de admissão e desligamento de prestadores de serviço e estagiários;
Dirigir, na forma que dispõe a legislação, o processo de avaliação de desempenho dos servidores da Câmara Municipal;
Assessorar e prestar informações, emitindo certidões ou esclarecimentos sobre assuntos relacionados à aplicação da legislação de pessoal, quando necessárias;
Desempenhar funções gerenciais e de assessoramento correlatas.

Art. 3º O valor do auxílio alimentação mensal, de cunho indenizatório, previsto no inciso I do artigo 15-A, pago até o quinto dia útil do mês subsequente ao de referência, sendo que no crédito a ser efetuado no mês de dezembro de cada ano será pago o valor em dobro, passará a ser de R\$ 1.600,00 (Mil e seiscentos reais), a partir de 01/01/2024.

Parágrafo único: O valor previsto no caput deste artigo será atualizado, anualmente, a partir de 01/01/2025, pelo INP-C acumulado no período, ou por outro índice oficial de inflação que venha a substituí-lo.

Art. 4º O valor do auxílio saúde pago, mensalmente e junto com a folha de pagamento do servidor ou pensionista, previsto no artigo 15-C, passará a ter o valor máximo de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), segundo critérios a serem estabelecidos em regulamento próprio da Presidência da Câmara, a partir de 01/01/2024.

Parágrafo único: O valor previsto no caput deste artigo será atualizado, anualmente, a partir de 01/01/2025, pelo INP-C acumulado no período, ou por outro índice oficial de inflação que venha a substituí-lo.

Art. 5º Fica acrescido à Lei nº 3.007/2010 com suas alterações posteriores o artigo 15-D com a seguinte redação:

“Art. 15-D – Fica o Poder Legislativo autorizado a custear seguro de vida individual para seus servidores ativos e inativos, limitados ao valor mensal de R\$ 130,00 (cento e trinta) reais por servidor.

§1º: A forma de custeio e demais características do benefício previsto neste artigo serão disciplinados por meio de regulamento próprio.

§2º: O valor previsto no caput deste artigo será atualizado, anualmente, a partir de 01/01/2025, pelo INP-C acumulado no período, ou por outro índice oficial de inflação que venha a substituí-lo”

Art. 6º Os cargos efetivos de Procurador do Legislativo e Procurador Administrativo, descritos no Anexo I, Tabela “A” passarão a denominar-se Procurador da Câmara Municipal, com as atribuições e requisitos de investidura a seguir definidos:

ATRIBUIÇÕES:

Acompanhar e defender os interesses do Legislativo no que diz respeito a processos, representando-o junto a órgãos do Poder Executivo e Judiciário, entidades Autárquicas e outros;



Representar judicialmente e/ou extrajudicialmente a Câmara Municipal de Congonhas, acompanhando o andamento de processos, apresentando recursos em qualquer instância, comparecendo às audiências e outros atos, cabendo-lhe, ainda, as atividades de consultoria e assessoria jurídicas ao Poder Legislativo em matérias jurídicas correlatas às atribuições do cargo;

Prestar assistência jurídica a Vereadores, Comissões e à administração do Legislativo em assuntos relacionados com o Processo Legislativo e aos Processos Administrativos em tramitação na Câmara Municipal;

Elaborar e estudar pareceres, analisando aspectos jurídicos e administrativos, visando subsidiar decisões;

Redigir ofícios, portarias, expedientes e outros, tendo em vista objetivos explicitados pelos setores do Legislativo e a regularidade das ações administrativas;

Participar de equipes de trabalho, comissões e outras formas de atividade multidisciplinar compatíveis com o exercício da advocacia administrativa;

Exercer atividades correlatas ao exercício da profissão de advogado.

REQUISITOS DE INVESTIDURA: Curso de nível superior de Bacharel em Direito, com registro definitivo e ativo na Ordem dos Advogados do Brasil como Advogado.

§1º O Quadro de Pessoal “A” - Quadro de Cargos de Provimento efetivo – Carreira e Classes do Anexo III, para o cargo de Procurador da Câmara Municipal, será o constante do Anexo I da presente Lei.

§2º Os atuais servidores efetivos e ativos ocupantes dos cargos de Procurador do Legislativo e Procurador Administrativo serão enquadrados na nova carreira levando-se em consideração o tempo de serviço público, quando cada símbolo de vencimento representará 02 (dois) anos de efetivo exercício.

§3º A próxima progressão levará em conta o tempo remanescente para completar o próximo símbolo, levando-se sempre em consideração que cada símbolo corresponde a 02 (dois) anos de efetivo exercício.

§4º Se o atual símbolo de vencimento do servidor for superior ao do reenquadramento, esse prevalecerá.

Art. 7º A tabela de vencimentos dos cargos efetivos, em comissão da Mesa Diretora e dos Gabinetes passarão a ser o constante do Anexo II da presente Lei.

Art. 8º Para atender as despesas decorrentes desta lei, serão utilizados os créditos orçamentários previstos em orçamento para as despesas de pessoal civil da Câmara Municipal.

Art. 9º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, dando nova estrutura à Lei Municipal nº 3.007/2010 e produzindo efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2024.

Congonhas, 30 de novembro de 2023.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

ANEXO I

ANEXO III (QUADROS DE PESSOAL)
QUADRO DE PESSOAL “A”

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
CARREIRA E CLASSES

CARGOS/ CLASSES	ESCOLARIDADE	NÚMERO DE VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	SÍMBOLO VENCIMENTO	PADRÕES DE VENCIMENTO			
					NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV
Procurador da Câmara Municipal	ES	02	20*	SVE. 43	SVE. 43 A 47	SVE. 48 A 52	SVE. 53 A 57	SVE. 58 A 62

*OBS:
Carga horária de 50% para atividades presenciais e 50% para atividades remotas e de representação.

ANEXO II



ANEXO I (TABELAS DE VENCIMENTOS)

TABELA [1] - ESTATUTARIO EFETIVO					
Símbolo	Salário R\$	Símbolo	Salário R\$	Símbolo	Salário R\$
SVE 01	1.548,09	SVE 25	4.992,73	SVE 49	16.102,06
SVE 02	1.625,49	SVE 26	5.242,37	SVE 50	16.907,15
SVE 03	1.706,76	SVE 27	5.504,49	SVE 51	17.752,52
SVE 04	1.792,10	SVE 28	5.779,71	SVE 52	18.640,15
SVE 05	1.881,71	SVE 29	6.068,70	SVE 53	19.572,15
SVE 06	1.975,79	SVE 30	6.372,13	SVE 54	20.550,76
SVE 07	2.074,58	SVE 31	6.690,74	SVE 55	21.578,29
SVE 08	2.178,31	SVE 32	7.025,27	SVE 56	22.657,21
SVE 09	2.287,23	SVE 33	7.376,54	SVE 57	23.790,07
SVE 10	2.401,59	SVE 34	7.745,36	SVE 58	24.979,57
SVE 11	2.521,67	SVE 35	8.132,63	SVE 59	26.228,55
SVE 12	2.647,75	SVE 36	8.539,26	SVE 60	27.539,97
SVE 13	2.780,14	SVE 37	8.966,23	SVE 61	28.916,97
SVE 14	2.919,15	SVE 38	9.414,54	SVE 62	30.362,82
SVE 15	3.065,10	SVE 39	9.885,27		
SVE 16	3.218,36	SVE 40	10.379,53		
SVE 17	3.379,28	SVE 41	10.898,51		
SVE 18	3.548,24	SVE 42	11.443,43		
SVE 19	3.725,65	SVE 43	12.015,60		
SVE 20	3.911,94	SVE 44	12.616,38		
SVE 21	4.107,53	SVE 45	13.247,20		
SVE 22	4.312,91	SVE 46	13.909,56		
SVE 23	4.528,55	SVE 47	14.605,04		
SVE 24	4.754,98	SVE 48	15.335,29		
TABELA [2] - CARGOS EM COMISSÃO					
Símbolo	Salário R\$				
SVMD.01	6.121,59				
SVMD.02	5.445,31				
SVMD.03	2.305,80				
SVMD.04	2.268,00				
TABELA [3] - CARGOS EM COMISSÃO DE GABINETES PARLAMENTARES					
Símbolo	Salário R\$				
SVAJP-01	4.752,00				
SVGP-01	4.131,39				
SVGP-02	3.998,12				
SVGP-03	2.305,80				



**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

LEI N.º 4.224, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL E ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, INCISO X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O reajuste anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais do Poder Legislativo de Congonhas para o ano de 2024 será de 10% (dez por cento), vigente a partir de 1º de janeiro de 2024, data base da categoria.

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos proventos das aposentadorias e às pensões oriundas do Legislativo.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente lei serão custeadas pelas dotações constantes do orçamento anual do Poder Legislativo para o próximo exercício financeiro e segundo os critérios da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2024.

Congonhas, 30 de novembro de 2023.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

LEI N.º 4.225, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023

ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 3.007/2010 E Nº 3.672/2017 DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O cargo em comissão de livre nomeação e exoneração de Assessor Jurídico de Gabinete Parlamentar, constante do Anexo III, Quadro “C”, Cargos em Comissão dos Gabinetes Parlamentares da Lei nº 3.007/2010 com a redação dada pela Lei nº 4.157/2023, fica transformado em Assessor Especial de Gabinete Parlamentar, mantendo o mesmo número de vagas, remuneração, carga horária, passando a exigir para provimento, formação superior em Direito ou Administração Pública, com as seguintes atribuições:

ATRIBUIÇÕES:

. Assessorar o vereador em matérias de alta relevância do interesse do mandato parlamentar, auxiliando na elaboração de projetos, proposições, requerimentos, ofícios e outros documentos afins, além de exercer atividades correlatas de assessoramento parlamentar.

Parágrafo único: Cada vereador terá a indicação de 01 (uma) vaga do cargo descrito nesse artigo para lotação no seu gabinete parlamentar, cabendo a nomeação do indicado pela Presidência da Casa desde que cumpridos os requisitos legais de provimento.

Art. 2º O valor do auxílio alimentação mensal, de cunho indenizatório, criado pela Lei Municipal nº 3.672/2017 para os parlamentares, passará a ser de R\$ 1.600,00 (Mil e seiscentos reais), a partir de 01/01/2024.

Parágrafo único: O valor previsto no caput deste artigo será atualizado, anualmente, a partir de 01/01/2025, pelo INP-C acumulado no período, ou por outro índice oficial de inflação que venha a substituí-lo.

Art. 3º Fica alterado Anexo III, Quadro “A”, Cargos de Provimento Efetivo, para o cargo de Vigia, passando a vigorar o seguinte:

CARGOS/ CLASSES	ESCOLARIDADE	NÚMERO DE VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	SÍMBOLO VENCIMENTO	PADRÕES DE VENCIMENTO			
					NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV



Vigia	EM	01	40	SVE. 18	SVE. 18 A 22	SVE. 23 A 27	SVE. 28 A 32	SVE. 33 A 37
-------	----	----	----	---------	-----------------	-----------------	-----------------	-----------------

§1º Os atuais servidores efetivos e ativos ocupantes do cargo de Vigia serão enquadrados na nova carreira levando-se em consideração o tempo de serviço público, quando cada símbolo de vencimento representará 02 (dois) anos de efetivo exercício.

§2º A próxima progressão levará em conta o tempo remanescente para completar o próximo símbolo, levando-se sempre em consideração que cada símbolo corresponde a 02 (dois) anos de efetivo exercício.

§3º Se o atual símbolo de vencimento do servidor for superior ao do reenquadramento, esse prevalecerá.

Art. 4º Para atender as despesas decorrentes desta lei, serão utilizados os créditos orçamentários previstos em orçamento para as despesas de pessoal civil da Câmara Municipal.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, dando nova estrutura à Lei Municipal nº 3.007/2010 e produzindo efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2024.

Congonhas, 30 de novembro de 2023.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

LEI N.º 4.226, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023

AUTORIZA AO PODER LEGISLATIVO A CONCEDER “CARTÃO DE NATAL “ PARA OS FUNCIONÁRIOS TERCEIRIADOS.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica autorizada a concessão do “Cartão Natal” no valor único de R\$ 1.500,00 (Hum Mil e Quinhentos Reais), no mês de dezembro de 2023, aos empregados terceirizados da Câmara Municipal de Congonhas com vínculo empregatício até o dia 30 de Novembro de 2023 do atual exercício.

§1º - O objetivo do “Cartão Natal” é possibilitar a aquisição de gêneros alimentícios, medicamentos, Produtos de higiene pessoal, limpeza e material de livraria e papelaria.

§ 2º - Em nenhuma hipótese será permitido o uso dos recursos do benefício instruído no caput para aquisição de bebidas alcoólicas e cigarro.

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta lei serão custeadas com dotações próprias consignadas no orçamento vigente do legislativo.

Artigo 3º - Revogadas as disposições em Contrário, está lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 30 de novembro de 2023.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

ÓRGÃO GESTOR:

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão



ÓRGÃOS PUBLICADORES:

Secretaria Municipal Segurança Pública e Defesa Civil e Social
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão
Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer, Eventos e Turismo
Secretaria Municipal de Educação
Secretaria Municipal de Finanças
Secretaria Municipal de Governo
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural
Câmara Municipal de Congonhas
FUMCULT
PREVCON
